Quarta-Feira, 19 de Outubro de 2011

Série I, N.° 38

JORNAL da REPÚBLICA

$ 2.75

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:
Resolução do Parlamento Nacional N.º 24/2011 de 19 de Outubro
Viagem do Presidente da República a New Dheli, India 5274

GOVERNO :
DECRETO-LEI N.º 45/2011 de 19 de Outubro
Classificação das Actividades Económicas 5274

DECRETO-LEI N.º 46/2011 de 19 de Outubro
Regime Emolumentar dos Registos e do Notariado 5299

DECRETO-LEI N.º 47/2011 de 19 de Outubro
Aprova o plano curricular do Ensino Secundário Geral e o respectivo regime de implementação 5308

DECRETO LEI N.º 48/2011 de 19 de Outubro
Altera o Regime Salarial da Polícia Nacional de Timor-Leste ... 5315

DECRETO DO GOVERNO Nº 10/2011 de 19 de Outubro
Benefícios a conceder aos Ex-Chefes de Estado-Maior-General das FALINTIL – Forças de Defesa de Timor-Leste..... 5315

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 31/2011 de 19 de Outubro
Aprova o contrato de cessão de exploração e arrendamento do Hotel Timor 5316

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 32/2011 de 19 de Outubro
Designa a Comissão Nacional Para Instituto Internacional de Língua Portuguesa 5317

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 24/2011

de 19 de Outubro

Viagem do Presidente da República a New Dheli, India

O Parlamento Nacional resolve, nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º, alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República e ainda do artigo 184.º do Regimento do Parlamento Nacional, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República Democrática de Timor-Leste a New Dheli, india, entre os dias 21 e 25 de Outubro de 2011.

Aprovada em 10 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

DECRETO-LEI N.º 45/2011

de 19 de Outubro

CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS

A Classificação das Actividades Económicas, adaptada à realidade económica timorense constitui uma estrutura indispensável ao desenvolvimento e à consolidação do sistema estatístico nacional, quer pelo papel que desempenha na recolha, tratamento, publicação e análise da informação estatística, quer pelo sentido de ocorrência e de unidade que confere ao sistema, constituindo neste aspecto uma vertente muito importante no processo de normalização estatística.

Com efeito, a Classificação das Actividades Económicas tem uma enorme diversidade de utilizadores e de projectos, obrigando a um esforço permanente de interpretação e de actualização tendo em vista uma melhor adaptação à realidade e concomitantemente às mudanças que vão ocorrendo no tecido económico.

Assim, a criação de um quadro normativo apropriado para a definição, aplicação e gestão corrente da Classificação de Actividades Económicas em Timor-Leste, impõe-se com vista à salvaguarda de uma aplicação correcta, integrada e harmonizada dos seus princípios metodológicos e conceptuais, condições indispensáveis para obter uma melhoria qualitativa do produto estatístico e favorecer a comunicação entre os vários utilizadores.

A Classificação das Actividades Económicas de Timor-Leste deve ser interpretada uniformemente por todos os utilizadores nacionais e está harmonizada com outras classificações económicas internacionais, designadamente com a Classificação Internacional Tipo de Todos os Ramos de Actividades Económicas das Nações Unidas (CITA).

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1, do artigo 115.º, da Constituição da República, e da alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1. A Classificação das Actividades Económicas de Timor-Leste, adiante designada, abreviadamente, por CAE, constitui o quadro comum de classificação das actividades económicas a adoptar a nível nacional.

2. A CAE, constante do anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante, apresenta a seguinte estrutura:

   a) Secções: identificam as rubricas através de um código alfabético de uma letra;

   b) Subsecções: identificam as rubricas através de um código alfabético de duas letras;

   c) Divisões: identificam as rubricas através de um código numérico de dois dígitos;

   d) Grupos: identificam as rubricas através de um código numérico de três dígitos;

   e) Classes: identificam as rubricas através de um código numérico de quatro dígitos;

   f) Subclasses: identificam as rubricas através de um código numérico de cinco dígitos.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

A CAE, é utilizada para classificar as unidades estatísticas produtoras de bens e serviços, segundo a actividade económica em diversos domínios, para a produção das estatísticas por actividade económica, para a elaboração de estudos, para a publicação de textos oficiais e para outros fins envolvendo principalmente a administração pública que usa designações relacionadas com a CAE.

Artigo 3.º
Orgão competente

1. A Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento (DNPD), assegura a gestão da CAE, de forma a permitir uma aplicação coordenada do mesmo.

2. Cabe ainda à DNPD com as entidades competentes e respectivas tutelas:

   a) elaborar, promover e acompanhar a execução do Programa Geral de Aplicação;

   b) resolver as dúvidas suscitadas na sua interpretação e aplicação;

   c) promover as acções necessárias à sua correcta utilização;

   d) disponibilizar as tabelas de correspondência entre a CAE e outras classificações económicas e afins, nomeadamente as emitidas por organizações internacionais.

3. As classificações de actividades económicas existentes a nível nacional consideram-se, com a publicação deste diploma, substituídas pela CAE, e devem os projectos estruturados com base noutras nomenclaturas adoptar a CAE na data prevista dentro do Programa Geral de Aplicação.

Artigo 4.º
Fiscalização

Compete à DNPD em colaboração com a Inspecção Alimentar e Económica e demais entidades competentes, a fiscalização do enquadramento das actividades económicas no respectivo CAE.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Setembro 2011.

O Primeiro-Ministro,

_____

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

_____

Gil da Costa A. N. Alves

Promulgado em 18 / 10 / 2011

Publique-se.

O Presidente da República,

_____

José Ramos-Horta

ANEXO

CAE
Estrutura

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
				SECÇÃO A* - AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA E SILVICULTURA
01				AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS
	011			AGRICULTURA
		0111		Cultura de cereais e outras culturas, n.e.
			01111	Cerealicultura
			01112	Cultura de algodão
			01113	Cultura de plantas oleaginosas
			01114	Cultura de cana do açúcar
			01115	Cultura do tabaco
			01116	Cultura da mandioca
			01117	Cultura de sisal
			01118	Culturas agrícolas, n.e.
		0112	01120	Horticultura, especialidades hortícolas e produtos de viveiro
		0113		Cultura de frutos, de frutos de casca rija, de produtos destinados à preparação de bebidas e de especiarias
			01131	Cafeicultura
			01132	Fruticultura
			01133	Viticultura
			01134	Cultura de plantas destinadas à preparação de especiarias e de bebidas n.e.
	012			PRODUÇÃO ANIMAL
		0121	01210	Bovinicultura
		0122	01220	Criação de gado ovino, caprino, cavalar, asinino e muar
		0123	01230	Suinicultura
		0124	01240	Avicultura
		0125		Outra produção animal
			01251	Apicultura
			01252	Outra produção animal, n.e.
	013	0130	01300	PRODUÇÃO AGRÍCOLA E ANIMAL ASSOCIADAS
	014			ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA E COM A PRODUÇÃO ANIMAL, EXCEPTO SERVIÇOS DE VETERINÁRIA
		0141	01410	Actividades dos serviços relacionados com a agricultura
		0142	01420	Actividades dos serviços relacionados com a produção animal, excepto serviços de veterinária

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
	015	0150	01500	CAÇA, REPOVOAMENTO CINEGÉTICO E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS
02	020			SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS
		0201		Silvicultura e exploração florestal
			02011	Silvicultura
			02012	Exploração florestal
		0202	02020	Actividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal
				SECÇÃO B* - PESCA
05	050			PESCA, AQUACULTURA E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS
		0501		Pesca e actividades dos serviços relacionados
			05011	Pesca marítima
			05012	Pesca em águas interiores
			05013	Apanha de algas e de outros produtos do mar e de águas interiores
		0502	05020	Aquacultura e actividades dos serviços relacionados
				SECÇÃO C* - INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS
				SUBSECÇÃO CA - EXTRACÇÃO DE PRODUTOS ENERGÉTICOS**
10				EXTRACÇÃO DE HULHA, LINHITE E TURFA
	101	1010	10100	EXTRACÇÃO E AGLOMERAÇÃO DE HULHA
	102	1020	10200	EXTRACÇÃO E AGLOMERAÇÃO DE LINHITE
	103	1030	10300	EXTRACÇÃO E AGLOMERAÇÃO DE TURFA
11				EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS, EXCEPTO A PROSPECÇÃO
	111	1110	11100	EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL
	112	1120	11200	ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO E GÁS, EXCEPTO A PROSPECÇÃO
12	120	1200	12000	EXTRACÇÃO DE MINÉRIOS DE URÂNIO E DE TÓRIO
				SUBSECÇÃO CB - INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS, COM EXCEPÇÃO DA EXTRACÇÃO DE PRODUTOS ENERGÉTICOS**
13				EXTRACÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS METÁLICOS
	131	1310	13100	EXTRACÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS DE FERRO

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
	132	1320		EXTRACÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS METÁLICOS NÃO FERROSOS, EXCEPTO MINÉRIOS DE URÂNIO E DE TÓRIO
			13201	Extracção e preparação de minérios de cobre
			13202	Extracção e preparação de minérios de metais preciosos
			13203	Extracção e preparação de minérios metálicos não ferrosos (excepto minérios de Urânio e Tório), n.e.
14				OUTRAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS
	141			EXTRACÇÃO DE PEDRA, AREIAS E ARGILAS
		1411	14110	Extracção de pedra para construção
		1412	14120	Extracção de calcário, gesso e cré
		1413	14130	Extracção de saibro, areia e pedra britada
		1414	14140	Extracção de argila e caulino
	142			INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS, N.E.
		1421	14210	Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos
		1422		Extracção e refinação do sal
			14221	Extracção de sal marinho
			14222	Extracção de sal gema
			14223	Refinação do sal
		1423		Outras indústrias extractivas, n.e.
			14231	Extracção de diamantes
			14232	Extracção de outros minerais não metálicos, n.e.
				SECÇÃO D* - INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS
				SUBSECÇAO DA - INDÚSTRIAS ALIMENTARES, DAS BEBIDAS E DO TABACO**
15				INDÚSTRIAS ALIMENTARES E DAS BEBIDAS
	151			ABATE DE ANIMAIS, PREPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CARNE; TRANSFORMAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PEIXE, DE FRUTOS E DE PRODUTOS HORTÍCOLAS; PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS
		1511		Abate de animais, preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne
			15111	Abate de gado (produção de carne)
			15112	Abate de aves e de coelhos (produção de carne)
			15113	Fabricação de produtos à base de carne
		1512		Transformação e conservação de peixe e de outros produtos da pesca e da aquacultura
			15121	Preparação de produtos da pesca e da aquacultura
			15122	Congelação de produtos da pesca e da aquacultura
			15123	Conservação de produtos da pesca e da aquacultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
			15124	Secagem, salga e outras actividades de transformação de produtos da pesca e da aquacultura
		1513		Indústria de conservação de frutos e de produtos hortícolas
			15131	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas
			15132	Congelação de frutos e de produtos hortícolas
			15133	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas
			15134	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada
			15135	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por processos, n.e.
		1514		Produção de óleos e gorduras animais e vegetais
			15141	Produção e refinação de óleos e gorduras
			15142	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares
	152			INDÚSTRIA DE LACTÍCINIOS
		1521	15210	Indústrias do leite e derivados
		1522	15220	Fabricação de gelados e sorvetes
	153			TRANSFORMAÇÃO DE CEREAIS E LEGUMINOSAS; FABRICAÇÃO DE AMIDOS, FÉCULAS E PRODUTOS AFINS; FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS COMPOSTOS PARA ANIMAIS
		1531		Transformação de cereais e leguminosas
			15311	Moagem de cereais
			15312	Descasque, branqueamento e glaciagem de arroz
			15313	Transformação de cereais e leguminosas, n.e.
		1532	15320	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins
		1533	15330	Fabricação de alimentos compostos para animais
	154			FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES
		1541		Panificação e pastelaria
			15411	Panificação
			15412	Pastelaria
		1542	15420	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação
		1543	15430	Indústria do açúcar
		1544	15440	Indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria
		1545	15450	Fabricação de massas alimentícias, cuscus e similares
		1546	15460	Indústria do café e do chá
		1547	15470	Fabricação de outros produtos alimentares, n.e.
	155			INDÚSTRIA DAS BEBIDAS
		1551	15510	Fabricação de bebidas álcoolicas destiladas

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
		1552	15520	Fabricação de álcool etílico de fermentação
		1553	15530	Produção de vinhos e de bebidas fermentadas de frutos
		1554	15540	Fabricação de cerveja e malte
		1555		Produção de águas minerais e de bebidas refrescantes não alcoólicas
			15551	Engarrafamento de águas minerais naturais e de nascente
			15552	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, n.e.
16	160	1600	16000	INDÚSTRIA DO TABACO
				SUBSECÇÃO DB - INDÚSTRIA TÊXTIL**
17				FABRICAÇÃO DE TÊXTEIS
	171			PREPARAÇÃO, FIAÇÃO, TECELAGEM E ACABAMENTO DE TÊXTEIS
		1711		Preparação, fiação e tecelagem de têxteis
			17111	Preparação, fiação e tecelagem de algodão, de fibras artificiais, sintéticas e mistas
			17112	Fabricação de linhas de costura
			17113	Preparação, fiação e tecelagem de outras fibras têxteis
		1712	17120	Acabamento de têxteis
	172			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS TÊXTEIS
		1721	17210	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário
		1722	17220	Fabricação de tapetes e carpetes
		1723	17230	Fabricação de cordoaria e redes
		1724		Fabricação de artigos têxteis, n.e.
			17241	Fabricação de bordados e rendas
			17242	Fabricação de outros artigos têxteis, n.e.
	173	1730	17300	FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA
18				INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO; PREPARAÇÃO, TINGIMENTO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PELES COM PÊLO
	181			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, EXCEPTO ARTIGOS DE PELES COM PÊLO
		1811	18110	Confecção de vestuário de trabalho e de uniformes
		1812		Confecção de outro vestuário exterior
			18121	Confecção de outro vestuário exterior em série
			18122	Confecção de outro vestuário exterior por medida
		1813	18130	Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário, n.e.

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
	182	1820	18200	PREPARAÇÃO, TINGIMENTO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PELES COM PÊLO
				SUBSECÇÃO DC - INDÚSTRIA DO COURO E DE PRODUTOS DO COURO**
19				CURTIMENTA E ACABAMENTO DE PELES SEM PÊLO; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIAGEM, MARROQUINARIA, ARTIGOS DE CORREEIRO, SELEIRO E CALÇADO
	191			CURTIMENTA E ACABAMENTO DE PELES SEM PÊLO; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIAGEM, DE MARROQUINARIA, ARTIGOS DE CORREEIRO E SELEIRO
		1911	19110	Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo
		1912	19120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro
	192	1920		INDÚSTRIA DO CALÇADO
			19201	Fabricação de calçado
			19202	Fabricação de componentes para calçado
				SUBSECÇÃO DD - INDÚSTRIAS DA MADEIRA E DA CORTIÇA E SUAS OBRAS**
20				INDÚSTRIAS DA MADEIRA E DA CORTIÇA E SUAS OBRAS, EXCEPTO MOBILIÁRIO; FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CESTARIA E DE ESPARTARIA
	201	2010	20100	SERRAÇÃO, APLAINAMENTO E IMPREGNAÇÃO DA MADEIRA
	202			FABRICAÇÃO DE OBRAS DE MADEIRA, DE CORTIÇA, DE CESTARIA E DE ESPARTARIA
		2021	20210	Fabricação de folheados, contraplacados, painéis lamelados, de partículas, de fibras e de outros painéis
		2022	20220	Fabricação de obras de carpintaria para a construção
		2023	20230	Fabricação de embalagens de madeira
		2024		Fabricação de outras obras de madeira; fabricação de obras em cortiça, em cestaria e em espartaria
			20241	Fabricação de caixões mortuários em madeira
			20242	Fabricação de artigos de cestaria e de espartaria
			20243	Fabricação de artigos de cortiça e de outras obras de madeira, n.e.
				SUBSECÇÃO DE - INDÚSTRIA DE PASTA, DE PAPEL E CARTÃO E SEUS ARTIGOS; EDIÇÃO E IMPRESSÃO**
21	210			FABRICAÇÃO DE PASTA, DE PAPEL E CARTÃO E SEUS ARTIGOS
		2101	21010	Fabricação de pasta, de papel e cartão, excepto canelado
		2102	21020	Fabricação de papel e cartão canelados e de embalagens de papel e cartão
		2103	21030	Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
		2104	21040	Fabricação de artigos de pasta de papel, de papel e de cartão, n.e.
22				EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE SUPORTES DE INFORMAÇÃO GRAVADOS
	221			EDIÇÃO
		2211	22110	Edição de livros, brochuras, partituras e similares
		2212	22120	Edição de jornais, revistas e outras publicações periódicas
		2213	22130	Edição de gravações de som
		2214	22140	Edição, n.e.
	222			IMPRESSÃO E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A IMPRESSÃO
		2221	22210	Impressão
		2222	22220	Actividades relacionadas com a impressão
	223	2230	22300	REPRODUÇÃO DE SUPORTES GRAVADOS
				SUBSECÇÃO DF - FABRICAÇÃO DE COQUE, PRODUTOS PETROLÍFEROS REFINADOS E COMBUSTÍVEL NUCLEAR**
23				FABRICAÇÃO DE COQUE, PRODUTOS PETROLÍFEROS REFINADOS E TRATAMENTO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR
	231	2310	23100	FABRICAÇÃO DE COQUE
	232	2320	23200	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROLÍFEROS REFINADOS
	233	2330	23300	TRATAMENTO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR
				SUBSECÇÃO DG - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS E DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS**
24				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
	241			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DE BASE
		2411		Fabricação de produtos químicos de base, excepto de adubos e de compostos azotados
			24111	Fabricação de gases industriais
			24112	Fabricação de outros produtos químicos de base
		2412	24120	Fabricação de adubos e de compostos azotados
		2413	24130	Fabricação de matérias plásticas e borracha sintética sob formas primárias
	242			FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS
		2421	24210	Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos
		2422	24220	Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares, mastiques e tintas de impressão
		2423	24230	Fabricação de produtos farmacêuticos e de preparações para uso medicinal

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
		2424		Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene
			24241	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e de polimento
			24242	Fabricação de perfumes, cosméticos e de produtos de higiene
		2425		Fabricação de explosivos e de outros produtos químicos
			24251	Fabricação de explosivos e artigos de pirotecnia
			24252	Fabricação de outros produtos químicos, n.e.
	243	2430	24300	FABRICAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS
				SUBSECÇÃO DH - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**
25				FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E DE MATÉRIAS PLÁSTICAS
	251			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA
		2511	25110	Fabricação de pneus e de câmaras-de-ar
		2512	25120	Reconstrução de pneus
		2513	25130	Fabricação de produtos de borracha, n.e.
	252			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS
		2521	25210	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico
		2522	25220	Fabricação de artigos de plástico, n.e.
				SUBSECÇÃO DI - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS**
26				FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS
	261	2610	26100	FABRICAÇÃO DE VIDRO E ARTIGOS DE VIDRO
	269			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS, N.E.
		2691	26910	Fabricação de produtos cerâmicos não refractários (excepto os destinados à construção)
		2692	26920	Fabricação de produtos cerâmicos refractários
		2693		Fabricação de produtos de barro e cerâmicos para a construção
			26931	Fabricação de azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica
			26932	Fabricação de tijolos, telhas e de outros produtos de barro para a construção
		2694		Fabricação de cimento, cal e gesso
			26941	Fabricação de cimento
			26942	Fabricação de cal e gesso
		2695		Fabricação de produtos de betão, gesso, cimento e marmorite
			26951	Fabricação de betão pronto e produtos de betão para a construção

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
			28943	Fabricação de outros produtos metálicos, n.e.
				SUBSECÇÃO DK - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS, N.E.**
29				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS, N.E.
	291			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE USO GERAL
		2911	29110	Fabricação de motores e turbinas
		2912	29120	Fabricação de bombas, compressores, torneiras e válvulas
		2913	29130	Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão
		2914	29140	Fabricação de fornos e queimadores
		2915	29150	Fabricação de equipamento de elevação e de movimentação
		2916	29160	Fabricação de máquinas de uso geral, n.e.
	292			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE USO ESPECÍFICO
		2921	29210	Fabricação de máquinas e de tractores, para a agricultura, pecuária e silvicultura
		2922	29220	Fabricação de máquinas-ferramentas
		2923	29230	Fabricação de máquinas para a metalurgia
		2924	29240	Fabricação de máquinas para as indústrias extractivas e para a construção
		2925	29250	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco
		2926	29260	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro
		2927	29270	Fabricação de armas e munições
		2928	29280	Fabricação de máquinas de uso específico, n.e.
	293			FABRICAÇÃO DE APARELHOS DOMÉSTICOS, N.E.
		2931	29310	Fabricação de electrodomésticos
		2932	29320	Fabricação de aparelhos não eléctricos para uso doméstico
				SUBSECÇÃO DL - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELÉCTRICO E DE ÓPTICA**
30	300	3000	30000	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE EQUIPAMENTO PARA O TRATAMENTO AUTOMÁTICO DA INFORMAÇÃO
31				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS ELÉCTRICOS, N.E.
	311	3110	31100	FABRICAÇÃO DE MOTORES, GERADORES E TRANSFORMADORES ELÉCTRICOS
	312	3120	31200	FABRICAÇÃO DE MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO E DE CONTROLO PARA INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS
	313	3130	31300	FABRICAÇÃO DE FIOS E CABOS ISOLADOS

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
	314	3140	31400	FABRICAÇÃO DE ACUMULADORES E DE PILHAS ELÉCTRICAS
	315	3150	31500	FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS ELÉCTRICAS E DE OUTRO MATERIAL DE ILUMINAÇÃO
	319	3190	31900	FABRICAÇÃO DE OUTRO EQUIPAMENTO ELÉCTRICO, N.E.
32				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE APARELHOS DE RÁDIO, TELEVISÃO E COMUNICAÇÃO
	321	3210	32100	FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELECTRÓNICOS
	322	3220	32200	FABRICAÇÃO DE APARELHOS EMISSORES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO E APARELHOS DE TELEFONIA E TELEGRAFIA POR FIOS
	323	3230	32300	FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES E MATERIAL DE RÁDIO E DE TELEVISÃO, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM E IMAGENS E DE MATERIAL ASSOCIADO
33				FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, DE PRECISÃO, DE ÓPTICA E DE RELOJOARIA
	331			FABRICAÇÃO DE APARELHOS MÉDICOS, DE MEDIDA, VERIFICAÇÃO, CONTROLO, NAVEGAÇÃO E OUTROS FINS, EXCEPTO INSTRUMENTOS ÓPTICOS
		3311	33110	Fabricação de material médico-cirúrgico e ortopédico
		3312	33120	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, controlo, navegação e outros fins (excepto controlo de processos industriais)
		3313	33130	Fabricação de equipamento de controlo de processos industriais
	332	3320	33200	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO
	333	3330	33300	FABRICAÇÃO DE RELÓGIOS E MATERIAL DE RELOJOARIA
				SUBSECÇÃO DM - FABRICAÇÃO DE MATERIAL DE TRANSPORTE**
34				FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, REBOQUES E SEMI-REBOQUES
	341	3410	34100	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
	342	3420	34200	FABRICAÇÃO DE CARROÇARIAS, REBOQUES E SEMI-REBOQUES
	343	3430	34300	FABRICAÇÃO DE COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E SEUS MOTORES
35				FABRICAÇÃO DE OUTRO MATERIAL DE TRANSPORTE
	351			CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL
		3511	35110	Construção e reparação de embarcações, excepto de recreio e desporto
		3512	35120	Construção e reparação de embarcações de recreio e de desporto

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
	352	3520	35200	FABRICAÇÃO E REPARAÇÃO DE MATERIAL CIRCULANTE PARA CAMINHOS DE FERRO
	353	3530	35300	FABRICAÇÃO DE AERONAVES E DE VEÍCULOS ESPACIAIS
	359			FABRICAÇÃO DE OUTRO MATERIAL DE TRANSPORTE
		3591	35910	Fabricação de motociclos
		3592	35920	Fabricação de bicicletas e de veículos para deficientes físicos
		3593	35930	Fabricação de outro material de transporte, n.e.
				SUBSECÇÃO DN - INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS, N.E.**
36				FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO; OUTRAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS, N.E.
	361			FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO E DE COLCHÕES
		3611	36110	Fabricação de mobiliário de madeira
		3612	36120	Fabricação de mobiliário metálico
		3613	36130	Fabricação de colchões e de mobiliário n.e.
	369			INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS, N.E.
		3691	36910	Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares
		3692	36920	Fabricação de instrumentos musicais
		3693	36930	Fabricação de artigos de desporto
		3694	36940	Fabricação de jogos e brinquedos
		3695	36950	Fabricação de fósforos e de outros produtos de ignição
		3696	36960	Fabricação de canetas, lápis e similares
		3697	36970	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis
		3698	36980	Fabricação de guarda-chuvas e guarda-sóis
		3699	36990	Outras indústrias transformadoras, n.e.
37				RECICLAGEM
	371	3710	37100	RECICLAGEM DE SUCATA E DE DESPERDÍCIOS METÁLICOS
	372	3720	37200	RECICLAGEM DE DESPERDÍCIOS NÃO METÁLICOS
				SECÇÃO E* - PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE, GÁS E ÁGUA
40				PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE, DE GÁS, DE VAPOR E ÁGUA QUENTE
	401	4010		PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
			40101	Produção de electricidade
			40102	Transporte e distribuição de electricidade
	402	4020	40200	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS POR CONDUTA
	403	4030		PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR E DE ÁGUA QUENTE; PRODUÇÃO DE GELO
			40301	Produção e distribuição de vapor e de água quente
			40302	Produção de gelo
41	410	4100	41000	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
				SECÇÃO F* - CONSTRUÇÃO
45				CONSTRUÇÃO
	451	4510	45100	PREPARAÇÃO DOS LOCAIS DE CONSTRUÇÃO
	452	4520		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (NO TODO OU EM PARTE); ENGENHARIA CIVIL
			45201	Construção geral de edifícios
			45202	Engenharia civil
			45203	Outras obras especializadas de construção
	453	4530		INSTALAÇÕES ESPECIAIS
			45301	Instalação eléctrica
			45302	Instalação de canalizações e de climatização
			45303	Instalações, n.e.
	454	4540		ACTIVIDADES DE ACABAMENTO
			45401	Montagem de trabalhos de carpintaria e de caixilharia
			45402	Actividades de acabamento, n.e.
	455	4550	45500	ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO E DE DEMOLIÇÃO COM OPERADOR
				SECÇÃO G* - COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, MOTOCICLOS E DE BENS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO
50				COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS; COMÉRCIO A RETALHO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS
	501	5010	50100	COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
	502	5020	50200	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
	503	5030	50300	COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
	504	5040		COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLOS, DE SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS
			50401	Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios
			50402	Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios
	505	5050	50500	COMÉRCIO A RETALHO DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS A MOTOR
51				COMÉRCIO POR GROSSO E AGENTES DO COMÉRCIO, EXCEPTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E DE MOTOCICLOS
	511	5110		AGENTES DO COMÉRCIO POR GROSSO
			51101	Agentes do comércio por grosso de matérias primas agrícolas e têxteis, animais vivos e produtos semi-acabados
			51102	Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais, produtos químicos, máquinas, equipamento industrial, embarcações e aeronaves
			51103	Agentes do comércio por grosso de madeira, materiais de construção, mobiliário, artigos para uso doméstico e ferragens
			51104	Agentes do comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco
			51105	Agentes especializados do comércio por grosso de produtos, n.e.
			51106	Agentes do comércio por grosso misto sem predominância
	512			COMÉRCIO POR GROSSO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS BRUTOS, ANIMAIS VIVOS, PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO
		5121		Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos
			51211	Comércio por grosso de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e alimentos para animais
			51212	Comércio por grosso de flores e plantas
			51213	Comércio por grosso de animais vivos, de peles e couro
			51214	Comércio por grosso de tabaco em bruto
		5122		Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco
			51221	Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas
			51222	Comércio por grosso de carne e de produtos à base de carne
			51223	Comércio por grosso de leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares
			51224	Comércio por grosso de bebidas
			51225	Comércio por grosso de tabaco
			51226	Comércio por grosso de café, açúcar, chá, cacau e especiarias
			51227	Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos
			51228	Comércio por grosso de outros produtos alimentares
	513			COMÉRCIO POR GROSSO DE BENS DE CONSUMO, EXCEPTO ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
		5131		Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado
			51311	Comércio por grosso de têxteis e vestuário
			51312	Comércio por grosso de calçado
		5132		Comércio por grosso de outros bens de consumo
			51321	Comércio por grosso de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão
			51322	Comércio por grosso de louças em cerâmica, e em vidro, de papel de parede e de produtos de limpeza
			51323	Comércio por grosso de perfumes, produtos de higiene e de produtos farmacêuticos
			51324	Comércio por grosso de artigos de papelaria, livros, revistas e jornais
			51325	Outro comércio por grosso de bens de consumo
	514			COMÉRCIO POR GROSSO DE BENS INTERMÉDIOS (NÃO AGRÍCOLAS), DE DESPERDÍCIOS E DE SUCATA
		5141	51410	Comércio por grosso de combustíveis líquidos, sólidos, gasosos e produtos derivados
		5142	51420	Comércio por grosso de minérios e de metais
		5143		Comércio por grosso de madeira, materiais de construção, equipamento sanitário, equipamentos e artigos de quinquilharia, de canalização e de aquecimento
			51431	Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados
			51432	Comércio por grosso de materiais de construção (excepto madeira) e equipamento sanitário
			51433	Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento
		5144		Comércio por grosso de outros bens intermédios, de desperdícios e de sucatas
			51441	Comércio por grosso de produtos químicos
			51442	Comércio por grosso de bens intermédios (não agrícolas), n.e., de desperdícios e sucatas
	515	5150		COMÉRCIO POR GROSSO DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS
			51501	Comércio por grosso de máquinas-ferramentas e de máquinas para a construção, agricultura e exploração florestal
			51502	Comércio por grosso de máquinas e material de escritório
			51503	Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos para a indústria, comércio e navegação
	519	5190	51900	COMÉRCIO POR GROSSO, N.E.
52				COMÉRCIO A RETALHO (EXCEPTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, MOTOCICLOS E COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS); REPARAÇÃO DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS
	521			COMÉRCIO A RETALHO EM ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIALIZADOS
		5211		Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
			52111	Comércio a retalho em supermercados e hipermercados

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
			52112	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, n.e.
		5212	52120	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
	522	5220		COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS
			52201	Comércio a retalho de frutas e de produtos hortícolas
			52202	Comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne
			52203	Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos
			52204	Comércio a retalho de pão, produtos de pastelaria e de confeitaria
			52205	Comércio a retalho de bebidas
			52206	Comércio a retalho de produtos alimentares n.e. e de tabaco, em estabelecimentos especializados
	523			OUTRO COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS NOVOS EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS
		5231	52310	Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos, cosméticos e de higiene
		5232		Comércio a retalho de têxteis, vestuário, calçado e artigos de couro
			52321	Comércio a retalho de têxteis e de vestuário
			52322	Comércio a retalho de calçado e de artigos de couro
		5233		Comércio a retalho de electrodomésticos, artigos e equipamento para o lar
			52331	Comércio a retalho de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão
			52332	Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação
			52333	Comércio a retalho de louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico
			52334	Comércio a retalho de outros artigos para o lar, n.e.
		5234	52340	Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares
		5235		Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados
			52351	Comércio a retalho de livros, jornais e artigos de papelaria
			52352	Comércio a retalho de máquinas e de outro material de escritório
			52353	Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria
			52354	Comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico
			52355	Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados, n.e.
	524	5240	52400	COMÉRCIO A RETALHO DE ARTIGOS EM SEGUNDA MÃO EM ESTABELECIMENTOS
	525			COMÉRCIO A RETALHO NÃO EFECTUADO EM ESTABELECIMENTOS
		5251	52510	Comércio a retalho por correspondência
		5252		Comércio a retalho em bancas e feiras
			52521	Comércio a retalho em bancas e feiras de produtos alimentares e bebidas

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
			52522	Comércio a retalho em bancas e feiras de produtos não alimentares e bebidas
		5253	52530	Comércio a retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos
	526	5260		REPARAÇÃO DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS
			52601	Reparação de calçado e de outros artigos de couro
			52602	Reparação de electrodomésticos
			52603	Reparação de relógios e de artigos de joalharia
			52604	Reparação de bens pessoais e domésticos, n.e.
				SECÇÃO H* - ALOJAMENTO E RESTAURAÇÃO (RESTAURANTES E SIMILARES)
55				ALOJAMENTO E RESTAURAÇÃO (RESTAURANTES E SIMILARES)
	551			ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS
		5511		Estabelecimentos hoteleiros com restaurante
			55111	Hotéis com restaurante
			55112	Pensões com restaurante
			55113	Estabelecimentos hoteleiros com restaurante, n.e.
		5512		Estabelecimentos hoteleiros sem restaurante
			55121	Pensões sem restaurante
			55122	Estabelecimentos hoteleiros sem restaurante, n.e.
		5513	55130	Parques de campismo e outros locais de alojamento de curta duração
	552			RESTAURANTES, ESTABELECIMENTOS DE BEBIDAS E CANTINAS
		5521		Restaurantes
			55211	Restaurantes de tipo tradicional
			55212	Restaurantes com lugares ao balcão (snack bares)
			55213	Restaurantes, n.e.
		5522		Estabelecimentos de bebidas
			55221	Cafés e pastelarias
			55222	Cervejarias e bares
			55223	Outros estabelecimentos de bebidas
		5523	55230	Cantinas e fornecimento de refeições ao domícilio (catering)
				SECÇÃO I* - TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES
60				TRANSPORTES TERRESTRES; TRANSPORTES POR OLEODUTOS OU GASODUTOS (PIPELINES)

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
	601	6010	60100	CAMINHOS DE FERRO
	602			OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES
		6021	60210	Outros transportes terrestres regulares de passageiros
		6022	60220	Outros transportes terrestres ocasionais de passageiros
		6023	60230	Transportes rodoviários de mercadorias
	603	6030	60300	TRANSPORTES POR OLEODUTOS E GASODUTOS (PIPELINES)
61				TRANSPORTES POR ÁGUA
	611	6110	61100	TRANSPORTES MARÍTIMOS
	612	6120	61200	TRANSPORTES POR VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES
62				TRANSPORTES AÉREOS
	621	6210	62100	TRANSPORTES AÉREOS REGULARES
	622	6220	62200	TRANSPORTES AÉREOS NÃO REGULARES
63	630			ACTIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DOS TRANSPORTES; AGÊNCIAS DE VIAGEM E DE TURISMO
		6301	63010	Manuseamento de carga
		6302	63020	Armazenagem
		6303		Outras actividades auxiliares dos transportes
			63031	Outras actividades auxiliares dos transportes terrestres
			63032	Outras actividades auxiliares dos transportes por água
			63033	Outras actividades auxiliares dos transportes aéreos
		6304	63040	Agências de viagens e de turismo
		6305	63050	Actividades dos agentes transitários, aduaneiros e similares de apoio ao transporte
64				CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES
	641			ACTIVIDADES DOS CORREIOS
		6411	64110	Actividades dos correios nacionais
		6412	64120	Actividades postais independentes dos correios nacionais
	642	6420	64200	TELECOMUNICAÇÕES
				SECÇÃO J* - ACTIVIDADES FINANCEIRAS

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
65				INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, EXCEPTO SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES
	651			INTERMEDIAÇÃO MONETÁRIA
		6511	65110	Banco Central
		6512		Outra intermediação monetária
			65121	Instituições bancárias
			65122	Outra intermediação monetária, n.e.
	659			OUTRA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA
		6591	65910	Locação financeira
		6592	65920	Outras actividades de crédito
		6593	65930	Outra intermediação financeira, n.e.
66	660			SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES, EXCEPTO SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA
		6601	66010	Seguros de vida
		6602	66020	Fundos de pensões
		6603	66030	Seguros não vida
67				ACTIVIDADES AUXILIARES DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA
	671			ACTIVIDADES AUXILIARES DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, EXCEPTO SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES
		6711	67110	Administração de mercados financeiros
		6712	67120	Mediação na negociação de títulos (corretagem)
		6713	67130	Actividades auxiliares de intermediação financeira, n.e.
	672	6720	67200	ACTIVIDADES AUXILIARES DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES
				SECÇÃO K* - ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUERES E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS
70				ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS
	701	7010	70100	ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA PRÓPRIA
	702	7020	70200	ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA DE OUTREM
71				ALUGUER DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS SEM PESSOAL E DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS
	711			ALUGUER DE MEIOS DE TRANSPORTE
		7111	71110	Aluguer de meios de transporte terrestre
		7112	71120	Aluguer de meios de transporte por água

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
		7113	71130	Aluguer de meios de transporte aéreo
	712			ALUGUER DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS
		7121	71210	Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas
		7122	71220	Aluguer de máquinas e equipamento para a construção e engenharia civil
		7123	71230	Aluguer de máquinas e equipamento de escritório (inclui computadores)
		7124	71240	Aluguer de máquinas e equipamento, n.e.
	713	7130	71300	ALUGUER DE BENS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, N.E.
72				ACTIVIDADES INFORMÁTICAS E CONEXAS
	721	7210	72100	CONSULTORIA EM EQUIPAMENTO INFORMÁTICO
	722	7220	72200	CONSULTORIA E PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA
	723	7230	72300	PROCESSAMENTO DE DADOS
	724	7240	72400	ACTIVIDADES DE BANCOS DE DADOS
	725	7250	72500	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO, DE CONTABILIDADE E DE MATERIAL INFORMÁTICO
	729	7290	72900	OUTRAS ACTIVIDADES CONEXAS À INFORMÁTICA
73				INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
	731	7310	73100	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FISÍCAS E NATURAIS
	732	7320	73200	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
74				OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
	741			ACTIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA; CONSULTORIA FISCAL; ESTUDOS DE MERCADO E SONDAGENS DE OPINIÃO; CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE GESTÃO
		7411	74110	Actividades jurídicas
		7412	74120	Actividades de contabilidade, auditoria e consultoria fiscal
		7413	74130	Estudos de mercado e sondagens de opinião
		7414	74140	Actividades de consultoria para os negócios e a gestão
	742			ACTIVIDADES DE ARQUITECTURA, DE ENGENHARIA E TÉCNICAS AFINS, ENSAIOS E ANÁLISES TÉCNICAS
		7421	74210	Actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins
		7422	74220	Actividades de ensaios e análises técnicas

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
	743	7430	74300	PUBLICIDADE
	749			OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS, N.E.
		7491	74910	Selecção e colocação de pessoal
		7492	74920	Actividades de investigação e segurança
		7493	74930	Actividades de limpeza industrial
		7494	74940	Actividades fotográficas
		7495	74950	Actividades de embalagem
		7496	74960	Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas diversas, n.e.
				SECÇÃO L* - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA
75				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA
	751			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, ECONÓMICA E SOCIAL
		7511		Administração pública - geral
			75111	Administração central
			75112	Administração local
		7512		Administração pública - actividades de saúde, educação, cultura e outras actividades sociais, excepto segurança social obrigatória
			75121	Administração pública - actividades de saúde
			75122	Administração pública - actividades de educação
			75123	Administração pública - actividades da cultura, desporto, recreação, ambiente, habitação e de outras actividades sociais, excepto segurança social obrigatória
		7513	75130	Administração Pública - actividades económicas
		7514	75140	Actividades de apoio ao conjunto da Administração Pública
	752			NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA, JUSTIÇA, SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E PROTECÇÃO CIVIL
		7521	75210	Negócios estrangeiros
		7522	75220	Actividades de defesa
		7523	75230	Justiça
		7524	75240	Segurança e ordem pública
		7525	75250	Actividades de protecção civil
	753	7530	75300	SEGURANÇA SOCIAL "OBRIGATÓRIA"
				SECÇÃO M* - EDUCAÇÃO
80				EDUCAÇÃO

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
	801	8010		ENSINO PRÉ-ESCOLAR E BÁSICO (1º NÍVEL)
			80101	Educação pré-escolar
			80102	Ensino básico (1º nível)
	802			ENSINO BÁSICO (2º E 3º NÍVEIS), PRÉ-UNIVERSITÁRIO E MÉDIO
		8021		Ensino básico (2ºe 3º níveis) e pré-universitário
			80211	Ensino básico (2º nível)
			80212	Ensino básico (3º nível)
			80213	Ensino pré-universitário
		8022	80220	Ensino médio
	803	8030	80300	ENSINO SUPERIOR
	809	8090		ENSINO PARA ADULTOS E OUTRAS ACTIVIDADES EDUCATIVAS
			80901	Escolas de condução e pilotagem
			80902	Formação profissional
			80903	Outras actividades educativas, n.e.
				SECÇÃO N* - SAÚDE E ACÇÃO SOCIAL
85				SAÚDE E ACÇÃO SOCIAL
	851			ACTIVIDADES DE SAÚDE HUMANA
		8511	85110	Actividades dos estabelecimentos de saúde com internamento
		8512	85120	Actividades de prática médica e dentária, sem internamento
		8513	85130	Laboratórios de análises clínicas
		8514	85140	Actividades de enfermagem
		8515	85150	Actividades de saúde humana, n.e.
	852	8520	85200	ACTIVIDADES VETERINÁRIAS
	853			ACTIVIDADES DE ACÇÃO SOCIAL
		8531		Acção social com alojamento
			85311	Acção social para a infância e juventude, com alojamento
			85312	Acção social para pessoas com deficiência, com alojamento
			85313	Acção social para pessoas idosas, com alojamento
			85314	Acção social com alojamento, n.e.
		8532		Acção social sem alojamento
			85321	Acção social para a infância e juventude, sem alojamento

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
			85322	Acção social para pessoas com deficiência, sem alojamento
			85323	Acção social para pessoas idosas, sem alojamento
			85324	Acção social sem alojamento, n.e.
				SECÇÃO O* - OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS COLECTIVOS, SOCIAIS E PESSOAIS
90	900	9000	90000	SANEAMENTO, HIGIENE PÚBLICA E ACTIVIDADES SIMILARES
91				ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS DIVERSAS, N.E.
	911			ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ECONÓMICAS, PATRONAIS E PROFISSIONAIS
		9111	91110	Actividades de organizações económicas e patronais
		9112	91120	Actividades de organizações profissionais
	912	9120	91200	ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS
	919			OUTRAS ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS
		9191	91910	Actividades de organizações religiosas
		9192	91920	Actividades de organizações políticas
		9193	91930	Outras actividades associativas, n.e.
92				ACTIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS
	921			ACTIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, DE RÁDIO, DE TELEVISÃO E OUTRAS ACTIVIDADES DE ESPECTÁCULO
		9211	92110	Produção e distribuição de filmes e de vídeos
		9212	92120	Projecção de filmes e de vídeos
		9213	92130	Actividades de rádio e televisão
		9214	92140	Actividades de teatro, música e outras actividades artísticas e literárias
		9215	92150	Outras actividades de diversão e espectáculo, n.e.
	922	9220	92200	ACTIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS
	923			ACTIVIDADES DAS BIBLIOTECAS, ARQUIVOS, MUSEUS E OUTRAS ACTIVIDADES CULTURAIS
		9231	92310	Actividades das bibliotecas e arquivos
		9232	92320	Actividades dos museus e conservação de locais e de monumentos históricos
		9233	92330	Actividades dos jardins botânicos, zoológicos e das reservas naturais
	924			ACTIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS ACTIVIDADES RECREATIVAS
		9241	92410	Actividades desportivas

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO
		9242	92420	Lotarias e outros jogos de aposta
		9243	92430	Outras actividades recreativas, n.e.
93	930			OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS
		9301	93010	Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles
		9302	93020	Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza
		9303	93030	Actividades funerárias e conexas
		9304	93040	Outras actividades de serviços, n.e.
				SECÇÃO P* - FAMÍLIAS COM EMPREGADOS DOMÉSTICOS
95	950	9500	95000	FAMÍLIAS COM EMPREGADOS DOMÉSTICOS
				SECÇÃO Q* - ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRA-TERRITORIAIS
99	990	9900	99000	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRA-TERRITORIAIS

DECRETO-LEI N.º 46/2011

de 19 de Outubro

REGIME EMOLUMENTAR DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

As taxas constituem a contraprestação pelos serviços prestados pelo Estado aos utentes deles beneficiários.

Tal retribuição é necessária, uma vez que a mesma visa fazer face ao custo aproximado e efetivo do serviço prestado, sem incluir os custos de investimento feito pelo Estado, mas sim os relacionados, nomeadamente, com o funcionamento dos serviços, os quais são substancialmente elevados para o Estado, tanto com o pessoal que os integra, como com os equipamentos e materiais necessários à sua prestação.

Estes custos revelam-se cada vez mais onerosos, sobretudo quando utilizadas as novas tecnologias de informação, com o objetivo de fornecimento dos serviços de forma mais célere e segura.

O Regime Emolumentar dos Registos e do Notariado estabelece regras harmônicas nesta matéria, aplicáveis aos vários setores dos registos e do notariado, e procura assegurar a maior transparência possível, no seu conhecimento pelos utentes e na sua aplicação pelos funcionários.

No que diz respeito à sua sistematização, o presente regime contém princípios e normas gerais de tributação aplicáveis a todas as espécies de registos e notariado, aos quais se seguem normas específicas referentes à tributação de cada espécie de atos, incluindo normas que preveem gratuitidades para atos de caráter obrigatório e de interesse público e isenções emolumentares para aqueles cujo incentivo favorece a procura dos serviços e, finalmente, em anexo, o tabelamento das diversas espécies de atos.

De entre os princípios e normas gerais aplicáveis a todas as espécies de emolumentos cabe ressalvar:

a) A norma que define a incidência subjetiva da tributação emolumentar, estabelecendo que esta incide sobre o poder local, os fundos e serviços autônomos e as entidades que integrem o setor empresarial do Estado e do poder local, bem como as pessoas singulares ou coletivas de direito privado, independentemente da forma jurídica de que se revistam. Excetuam-se, porém, as pessoas coletivas sem fins lucrativos nacionais, relativamente às quais são gratuitos todos os atos de registo e a emissão dos respectivos documentos probatórios.

b) O princípio da proporcionalidade, na medida em que o montante dos emolumentos a pagar é determinado em função exclusiva duma estimativa do custo efetivo do serviço e da complexidade do ato praticado, o qual não inclui as despesas de investimento.

c) As normas que criam mecanismos de segurança contra o desvio das receitas dos cofres públicos, através da exigência de registos obrigatórios das quantias recebidas nos livros de registo de emolumentos e de preparos, e a obrigatoriedade do depósito diário das quantias recebidas.

d) No que respeita ao tabelamento dos atos, este baseia-se nos princípios da simplificação e da transparência, procurando-se estabelecer um sistema que permita ao contribuinte saber facilmente qual o valor a pagar pelo serviço que pretende, ao funcionário calcular com facilidade o custo dos atos e ao Estado controlar de uma forma célere os montantes arrecadados.

Considerando, por um lado, a fase incipiente de criação e estruturação em que se encontram os serviços dos registos e do notariado, e, por outro lado, a capacidade retributiva das populações, a retribuição prevista, pelos serviços prestados, nem sempre refletirá o custo efetivo daqueles, tendo-se optado por valores relativamente baixos, com vista a não se desvirtuar os objetivos maiores do Estado, ou seja, o acesso à justiça e a paz social. Isto considerando que a redução de conflitos, através da justiça preventiva, é um dos maiores objetivos preconizados pelos serviços dos registos e do notariado.

Acresce, ainda, ao atrás referido, o fato de, para a determinação do custo efetivo dos serviços prestados pelos registos e notariado, ser necessário um estudo que efetue o cálculo económico-financeiro dos custos subjacentes às prestações dos mesmos, de forma a permitir, por sua vez, o cálculo dos emolumentos a pagar.

A realização de tal estudo revela-se, porém, difícil, atendendo ao presente contexto sócio-económico de Timor-Leste, nomeadamente a inexistência de instituições que possam fornecer dados estatísticos micro-económicos fiáveis, passíveis de serem utilizados para o referido fim, motivo pelo qual se optou por valores que representam os custos aproximados dos atos praticados pelos serviços que integram a Direção Nacional dos Registos e do Notariado.

Contudo, as futuras atualizações dos valores emolumentares, a aprovar por diploma do membro do Governo responsável pela área da Justiça, deverão ter em consideração o custo efetivo dos serviços prestados , a capacidade contributiva dos cidadãos, bem como a taxa de inflação em vigor.

Assim, recomenda-se a criação, a curto/médio prazo, de mecanismos que visem a produção de estatísticas de base que permitam monitorizar a eficiência e eficácia da implementação da presente tabela.

Foram ouvidos a Direção Nacional dos Registos e do Notariado e o Ministério das Finanças.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo das alíneas d) e e) do artigo 116.º e do n.º 2 do artigo 144.º, ambos da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação do Regime Emolumentar dos Registos e do Notariado

É aprovado o Regime Emolumentar dos Registos e do Notariado, em anexo ao presente Decreto-Lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Revisão do Regime

1. O Regime Emolumentar está sujeito a uma revisão quinquenal, sempre que se revelar necessário atualizar o valor a pagar pelos serviços, de modo a que este passe a corresponder ao custo real dos mesmos, considerando, nomeadamente, a taxa oficial de inflação em vigor.

2. A atualização dos valores de tributação dos atos atualmente previstos nas tabelas emolumentares, referida no número anterior, pode ser aprovada por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 3.º
Alteração e substituição dos modelos

Os modelos de livros e de impressos podem ser alterados e substituídos por suporte informático, por diploma do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 4 º
Incumprimento

O incumprimento das normas do Regime Emolumentar pelos notários, conservadores, agentes ou funcionários dos registos e do notariado, constitui falta punível nos termos estabelecidos no Estatuto da Função Pública e demais legislação em vigor.

Artigo 5. º
Revogação

É revogado o Diploma Ministerial n.º 2/2009, de 29 de Abril, que aprova as taxas a cobrar pela emissão de passaportes.

Artigo 6. º
Aplicação no tempo

Os emolumentos fixados no Regime Emolumentar não são aplicáveis aos atos já requeridos à data da sua entrada em vigor.

Artigo 7. º
Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2012.

2. Relativamente aos atos ainda não previstos na lei, os emolumentos previstos no presente diploma são cobrados a partir da data da entrada em vigor da respectiva lei.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Setembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

_____
Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Justiça,

_____
Lúcia M. B. F. Lobato

Promulgado em 18 / 10 / 2011

Publique-se.

O Presidente da República,

_____
José Ramos Horta

ANEXO

REGIME EMOLUMENTAR DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS E NORMAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO

Artigo 1.º
Atos sujeitos a emolumentos

Os atos praticados nos serviços dos registos e do notariado estão sujeitos a tributação emolumentar, nos termos fixados no presente Regime Emolumentar, sem prejuízo dos casos de gratuitidade ou isenção nele previstos.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente Regime Emolumentar entende-se por:

a) Ato, documento elaborado pelo notário, conservador ou funcionário dos registos e do notariado, passível de produzir efeitos jurídicos;

b) Custos, despesas relativas à prática de processos e atos, bem como os encargos com o transporte ou a prática de atos fora dos serviços ou das horas regulamentares;

c) Emolumento, taxa, em moeda com curso legal, fixada para custear as despesas pela prática de atos e processos;

d) Interessados, pessoas que intervêm nos atos como requerentes, partes, declarantes ou, ainda, seus representantes com poderes bastantes ou herdeiros;

e) Parte, pessoa singular ou coletiva que intervém, por si ou em representação de outrem, num contrato, visando titular os interesses regulados por lei.

f) Pessoas coletivas nacionais, entidades que se constituem nos termos da legislação em vigor e que têm a sua sede principal e efetiva da sua administração em Timor-Leste;

g) Pessoas coletivas estrangeiras, entidades cuja sede principal e efetiva da sua administração esteja localizada no estrangeiro, bem como as pessoas coletivas e entidades equiparadas internacionais;

h) Preparo, pagamento antecipado dos custos, em moeda com curso legal, pelo ato ou processo que se pretende.

Artigo 3.º
Entidades sujeitas a pagamento de emolumentos

Estão sujeitos a tributação emolumentar o poder local, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o setor empresarial do Estado, bem como as pessoas singulares ou coletivas de direito privado, independentemente da forma jurídica de que se revistam, exceto as pessoas coletivas sem fins lucrativos nacionais.

Artigo 4.°
Proporcionalidade

A tributação emolumentar constitui a retribuição pelos atos praticados e é calculada com base na estimativa do custo efetivo do serviço prestado, tendo em consideração a natureza dos atos e a sua complexidade.

Artigo 5.º
Interpretação e integração de lacunas

1. As disposições do presente diploma não admitem interpretação extensiva, nem integração analógica, ainda que haja identidade de razão.

2. Em caso de dúvida se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-à sempre o menor.

Artigo 6.º
Publicidade

As tabelas emolumentares devem ser afixadas nos serviços, em local visível e acessível à generalidade dos utentes.

CAPÍTULO II
NORMAS GERAIS DE APLICAÇÃO

Artigo 7.º
Atos com valor representado em moeda sem curso legal

1. Sempre que o ato seja representado em moeda sem curso legal em Timor-Leste, os emolumentos são calculados segundo o último câmbio oficial do país, publicado à data da feitura do ato.

2. Sempre que o emolumento a ser cobrado nos termos do número anterior for inferior ou superior em cêntimos ou equivalente deve a quantia ser arredondada para a moeda com curso legal respetivamente por excesso ou por defeito, conforme couber.

Artigo 8.º
Preparos

Os conservadores e notários devem exigir, a título de preparo, o pagamento antecipado do custo provável dos atos a praticar nos respectivos serviços.

Artigo 9.º
Responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos

1. São solidariamente responsáveis pelo pagamento de emolumentos:

   a) As partes ou declarantes de atos notariais;

   b) Os requerentes ou declarantes nos atos de registo e de identificação.

2. Os mandatários, os gestores de negócio cuja gestão seja ratificada e os que fizerem declarações de registo oficiosamente não são responsáveis pelo pagamento dos emolumentos.

Artigo 10.º
Conta emolumentar

1. Em relação a cada ato lavrado ou documento expedido, o conservador, notário, chefe de serviço, funcionário ou agente dos registos e do notariado, efetua a respectiva conta de emolumentos e dos demais encargos legais a serem pagos pelas partes, declarantes ou interessados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se demais encargos legais as despesas de transporte necessárias à realização de atos.

3. Devem ser igualmente registados os atos gratuitos e as certidões emitidas para instrução de processos.

4. A conta emolumentar deve ser lançada nos seguintes termos:

   a) Em documento contabilístico a entregar à parte ou requerente, nos casos de atos de registo ou atos notariais lavrados em livro;

   b) No próprio documento, nos casos de atos notariais lavrados fora dos livros, certidões ou outros meios probatórios;

   c) No próprio documento, nos casos de certidões de registo, certificados e documentos análogos;

   d) Em documento contabilístico a entregar aos requerentes

de bilhetes de identidade, passaportes e passes de fronteira.

Artigo 11.º
Registo de emolumentos e preparos

1. Nos serviços dos registos deve haver obrigatoriamente um Livro Diário de Registo de Emolumentos e um Livro de Registo de Preparos destinados ao registo das importâncias recebidas.

2. Nos serviços notariais deve haver um Livro de Ata Especial e um Livro de Registo de Preparos, destinados ao registo das importâncias recebidas.

3. O valor total dos emolumentos cobrados é sempre arredondado, por excesso, em moeda com curso legal no país.

4. Em caso de omissão do registo de qualquer emolumento, o funcionário ou agente responsável é obrigado a depositar a favor do Estado, a totalidade do emolumento omitido, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar.

5. Os procedimentos de escrituração dos livros referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como os restantes procedimentos e suportes de contabilidade diária e mensal são definidos por diploma do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 12.º
Prova do pagamento

O conservador, notário, funcionário ou agente dos registos e notariado deve emitir recibo comprovativo do pagamento dos emolumentos e demais encargos legais, o qual é entregue ao responsável pelo pagamento.

Artigo 13.º
Reclamação por erro de conta

1. Contra qualquer erro de conta podem os interessados reclamar verbalmente perante o conservador, notário ou chefe do serviço de registos ou notariado, dentro dos oito dias imediatos à realização do ato.

2. Decorrido o prazo de oito dias, sem que a reclamação tenha sido atendida, pode o interessado apresentar recurso da conta emolumentar à Direção Nacional dos Registos e do Notariado.

Artigo 14.º
Cobrança em excesso

Sempre que em processo de inspeção for verificada a ocorrência de cobrança de emolumentos ou outros encargos legais em excesso, o inspetor deve determinar a restituição pelo funcionário do serviço responsável pelo excesso cobrado.

Artigo 15.º
Destino das receitas arrecadadas

1. As receitas arrecadadas a título de emolumentos ou de outros encargos, revertem na sua totalidade para o Cofre do Estado.

2. Todas as quantias recebidas, quer a título de preparos quer de emolumentos são depositadas, diariamente, através de guias, em conta aberta no Banco ou instituição de crédito, a designar pelo Governo, em numerário, cheque visado ou vale postal a favor do Estado.

3. É proibido ao notário, conservador, funcionário ou agente dos registos e do notariado, dirigente do serviço, deixar quaisquer quantias arrecadadas a favor do Estado nos serviços por mais de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO III
REGRAS DE GRATUITIDADE COMUNS

Artigo 16.º
Atos gratuitos

1. São gratuitos os seguintes atos:

   a) De sanação, revalidação, renovação, substituição, retificação ou reconstituição, bem como os respectivos processos, certidões, certificados ou boletins, em consequência de os atos anteriores se mostrarem afetados de vício, irregularidade ou deficiência imputável aos serviços ou motivado por documento emitido pelos serviços dos registos e do notariado, por outros serviços do Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público;

   b) Assentos de fatos obrigatoriamente sujeitos a registo requeridos pelas autoridades judiciais, quando os respectivos encargos não possam ser cobrados em regra de custas;

   c) Certidões, fotocópias e comunicações ou informações emitidas em cumprimento de obrigações legais;

   d) Processos de recurso hierárquico e judicial;

   e) Atos e processos de registo e meios de publicitação e prova respeitantes a pessoas coletivas sem fins lucrativos de direito nacional.

2. São ainda gratuitas as informações prestadas pelos funcionários dos registos e do notariado, destinadas a:

   a) Esclarecer aos interessados sobre a documentação necessária à realização dos atos;

   b) O montante dos emolumentos a pagar ou outros encargos legais; e

   c) Outras informações que visem facilitar ao público a utilização dos serviços.

3. São igualmente gratuitas as certidões dos atos gratuitos, definidos nos números anteriores.

CAPÍTULO IV
REGRAS DE TRIBUTAÇÃO COMUNS

Artigo 17.º
Urgência na realização dos atos

1. Os atos solicitados com urgência estão sujeitos a um emolumento correspondente ao dobro dos respectivos valores tabelados.

2. Os registos que beneficiam de um regime de urgência legal não estão sujeitos a qualquer agravamento emolumentar em função da urgência.

Artigo 18.º
Proibição de repetição de emolumentos

1. Os emolumentos pagos por atos de registo lavrados provisoriamente não podem ser de novo cobrados quando os registos são convertidos em definitivo, devendo ser tributados apenas os averbamentos efetuados da conversão do registo em definitivo.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos contratos preliminares, relativamente aos definitivos.

Artigo 19.º
Despesas de Transporte

As despesas de transporte pela prática de ato fora das instalações dos serviços devem ser suportadas pelo interessado.

CAPÍTULO V
REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DE CADA ESPÉCIE DE ATOS

SEÇÃO I
ATOS DE REGISTO CIVIL

SUBSEÇÃO I
ATOS NÃO TRIBUTADOS

Artigo 20.º
Atos gratuitos

1. São gratuitos os seguintes atos, processos e documentos:

   a) Assento de nascimento, por inscrição ou transcrição;

   b) Assento de óbito ou depósito do certificado médico de morte fetal;

   c) Assento de perfilhação ou declaração de maternidade;

   d) Assento de transcrição ou integração de atos de registo lavrados por outros órgãos que não as conservatórias e os respectivos boletins;

   e) Assento de transcrição de declaração de maternidade, de perfilhação ou de óbito lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional timorense;

   f) Assento de casamento civil, católico ou barlaqueado monogâmico urgente;

   g) Assento reformado nos termos do Código do Registo Civil;

   h) Emissão de boletim original de nascimento, casamento, óbito e de morte fetal;

   i) Processo de impedimento de casamento;

   j) Processo de sanação da anulabilidade do casamento por falta de testemunhas;

   k) Processos de justificação administrativa ou judicial de registo de nascimento.

2. Beneficiam, ainda de gratuitidade nos atos e processos de registo civil, os indivíduos que provem a sua insuficiência econômica pelos seguintes meios:

   a) Documento emitido pela autoridade administrativa competente;

   b) Declaração passada por estabelecimento hospitalar e prisional onde o indivíduo se encontre internado.

SUBSEÇÃO II
TABELA EMOLUMENTAR

Artigo 21.º
Atos de registo de casamento

1. Pelo processo e registo de casamento - U$ 15,00.

2. Pelo assento de transcrição de casamento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional timorense - U$ 10,00.

3. Pelo processo e registo de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, fora do serviço de registo civil ou nesta, mas fora do horário de funcionamento dos serviços ou em sábado, domingo ou dia feriado - U$ 20,00.

4. Os emolumentos previstos nos n.ºs 1 e 3 incluem, consoante os casos:

   a) Organização do processo de casamento;

   b) Processo de dispensa de impedimentos matrimoniais;

   c) Declaração de consentimento para casamento de menores;

   d) Processo de suprimento de autorização para casamento de menores;

   e) Suprimento da certidão de registo;

   f) Certificados de capacidade matrimonial e para casamento, nos termos da lei.

5. Os emolumentos previstos nos nº.s 1 e 3 são devidos ao serviço de registo civil organizador do processo de casamento, ainda que um ou mais dos restantes atos previstos no número anterior sejam promovidos ou efetuados noutros serviços, com exceção das certidões, pelas quais são devidos emolumentos ao serviço emitente.

6. Convenções antenupciais – US$ 10,00.

7. O emolumento previsto no número anterior inclui, consoante os casos:

   a) A declaração de convenção antenupcial ou de revogação de convenção;

   b) O registo da convenção antenupcial;

   c) O registo da alteração do regime de bens.

8. Pelos processos de justificação administrativa e judicial do registo de casamento - US $10,00.

9. Pelo processo de verificação da capacidade matrimonial - US$ 10,00.

Artigo 22.º
Outros processos de registo

1. Por quaisquer outros processos de registo - US$ 10,00.

2. Os emolumentos previstos no nº 1 são devidos ao serviço de registo civil organizador do processo, ainda que um ou mais atos sejam promovidos ou efetuados noutros serviços, com exceção das certidões, pelas quais são devidos emolumentos ao serviço emitente.

Artigo 23.º
Certidões

Por qualquer certidão de ato de registo civil - US$ 3,00.

Artigo 24.º
Outros meios probatórios

Por quaisquer outros meios probatórios ou informações escritas - US$ 2,00.

Artigo 25.º
Exame de registos

Pelo exame de livros para fins de investigação científica ou genealógica, por cada pedido- US$ 50,00.

Artigo 26.º
Desistência de atos

Por cada desistência de ato de registo – USD 2,00.

SEÇÃO II
ATOS DE NACIONALIDADE

SUBSEÇÃO I
ATOS NÃO TRIBUTADOS

Artigo 27.º
Atos gratuitos

São gratuitos os seguintes atos, processos e documentos :

a) Declaração atributiva da nacionalidade timorense, para inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro, bem como os documentos necessários para tais fins, desde que referentes a menor.

b) Assento de nascimento ocorrido no estrangeiro, atributivo da nacionalidade timorense ou registo de atribuição da referida nacionalidade, desde que referente a menor.

c) Averbamento de adoção aos assentos de nascimento quando implique aquisição da nacionalidade timorense por adoção, por mero efeito da lei;

d) Averbamento ao assento de nascimento da decisão ou ato em que a filiação for estabelecida, quando implique reconhecimento de nacionalidade timorense originária;

e) Processos de reaquisição da nacionalidade.

SUBSEÇÃO II
TABELA EMOLUMENTAR

Artigo 28.º
Transcrição de assentos

Pelo assento de transcrição de atos lavrados no estrangeiro pelas autoridades estrangeiras competentes - US$ 50,00.

Artigo 29.º
Registo de nacionalidade

1. Pela inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro ou pelo processo de atribuição da nacionalidade timorense referente a maior, incluindo os autos de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, os respectivos registos e documentos oficiosamente obtidos - US$ 50,00.

2. Pelo processo de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização referente a maior, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respectivo registo e documentos oficiosamente obtidos - U$ 50,00.

3. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, se o beneficiário não for filho ou descendente de cidadão timorense o valor a cobrar é de -U$ 100,00;

4. Em caso de indeferimento liminar, os emolumentos previstos nos números anteriores são devidos na sua totalidade.

5. Pelo processo de perda da nacionalidade, incluindo a redu-

ção a escrito da declaração verbal prestada para esse efeito, o respectivo registo e documentos oficiosamente obtidos - U$ 50,00.

Artigo 30.º
Certidões e certificados

Por cada certidão ou certificado de nacionalidade timorense, para todos os efeitos - US$ 5,00.

Artigo 31.º
Outros meios probatórios

Por qualquer outro documento ou informação dada por escrito - US$ 2,00.

Artigo 32.º
Desistência de ato

Por cada desistência de ato de registo – USD 5,00.

SEÇÃO III
ATOS DO REGISTO CRIMINAL

Artigo 33.º
Certificado de registo criminal

Pela emissão do certificado positivo ou negativo de registo criminal - US$ 5,00.

SEÇÃO IV
ATOS DOS REGISTOS COMERCIAL E DE PESSOAS COLETIVAS SEM FINS LUCRATIVOS

SUBSEÇÃO I
ATOS NÃO TRIBUTADOS

Artigo 34.º
Atos gratuitos

1. São gratuitos os seguintes atos de registo comercial:

   a) Registo das ações propostas pelo Ministério Público e as respectivas decisões finais;

   b) Retificação dos atos de registo quanto à firma ou denominação da entidade por força de emissão de novo certificado de admissibilidade de firma ou denominação, motivado por erro dos serviços na emissão de certificado anterior;

   c) Registos oficiosos de fusão previstos no Código do Registo de Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas;

   d) Averbamentos oficiosos a inscrições previstos no Código do Registo de Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas;

   e) Averbamentos oficiosos à matrícula, por força de outro ato de registo.

2. São gratuitos os atos, processos, registos, publicação e a emissão de documentos probatórios referentes às pessoas coletivas sem fins lucrativos nacionais.

Artigo 35.º
Atos isentos

São isentos de emolumentos os seguintes atos:

a) A emissão do novo certificado de admissibilidade de firma ou denominação, em caso de erro do serviço de registo na declaração de admissibilidade de firma ou denominação que determine a necessidade de emissão de novo certificado de admissibilidade;

b) A retificação dos atos de registo que publicitem a firma ou denominação declarada admissível pelo certificado viciado.

SUBSEÇÃO II
TABELA EMOLUMENTAR

Artigo 36.º
Inscrições

1. Por qualquer inscrição:

   a) Referente a comerciante em nome individual, na qual se incluem a matrícula e o depósito de documentos- US$ 20,00;

   b) Referente a sociedade comercial, na qual se incluem a matrícula, o depósito de documentos e a publicação - US$ 50,00;

   c) Referente a cooperativa, na qual se incluem a matrícula, o depósito de documentos e a publicação - US$ 20,00;

   d) Referente a empresa pública, na qual se incluem a matrícula e o depósito de documentos - US $ 20,00;

   e) Referente a representação permanente em Timor-Leste de sociedade comercial ou outra pessoa coletiva comercial estrangeira, na qual se incluem o depósito de documentos e a publicação - US$ 100,00;

   f) Referente a representação permanente em Timor-Leste de pessoa coletiva de direito estrangeiro sem fins lucrativos, na qual se incluem a matrícula, o depósito de documentos e a publicação - US$ 50,00.

2. Por qualquer um dos averbamentos previstos no Código do Registo de Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas são devidos os emolumentos referidos no artigo anterior, consoante o tipo de entidade a que respeitam, reduzidos a metade .

3. Por qualquer outro averbamento à inscrição ou à matrícula, independentemente da entidade a que respeita – US $10,00.

Artigo 37. º
Depósito de documentos de prestação de contas

Por cada depósito de documentos de prestação de contas, no qual se inclui a publicação - US $ 25,00.

Artigo 38.º
Certificado de admissibilidade de firma ou denominação

Por cada certificado de admissibilidade de firma ou denominação - US$ 10,00.

Artigo 39.º
Certidões

1. Por cada certidão ou fotocópia com valor de certidão de registo ou documento - US$ 5,00.

2. Por cada certidão de registo ou documento que implique a sua tradução:

   a) Certidão de registo com tradução para língua tétum – US $ 10,00;

   b) Certidão de registo com tradução para língua inglesa – US $ 20,00;

   c) Certidão de documento com tradução para língua oficial distinta daquela em que se encontra lavrado - US $ 20,00.

Artigo 40.º
Informações

Por cada fotocópia não certificada, com valor de informação, de registo ou documento ou informação dada por escrito - $ 2,00.

Artigo 41.º
Outros atos

1. Pelo procedimento de constituição imediata de sociedade – USD $ 75,00.

2. As contas que tenham de entrar em regra de custas judiciais são pagas com as custas a que haja lugar.

Artigo 42.º
Desistência do ato

1. Por cada desistência de ato de registo – USD 5,00.

2. A desistência do pedido de emissão de certificado de admissibilidade de firma ou denominação não confere direito à restituição dos emolumentos pagos, sem prejuízo de poderem ser transferidos para um novo pedido, se requerido no prazo de 30 dias.

SECÇÃO V
ATOS NOTARIAIS

SUBSECÇÃO I
ATOS NÃO TRIBUTADOS

Artigo 43.º
Atos gratuitos

São gratuitos os averbamentos em escrituras públicas efetuados oficiosamente ou a pedido das partes ou declarantes.

Artigo 44.º
Atos isentos

1. São isentos de emolumentos os seguintes atos:

   a) Escritura pública que titule a aquisição de bens imóveis, respetivo crédito e garantias, em resultado da implementação de projetos de habitação social, devidamente aprovados pelo Estado, bem como as respectivas certidões ;

   b) A retificação da escritura pública que titulou o ato para o qual foi apresentado o certificado de admissibilidade de firma ou denominação viciado de inexatidão causado por erro do serviço de registo, quando apresentado um novo certificado de admissibilidade;

   c) Reconhecimento de assinaturas e autenticação em documentos destinados ao registo de constituição de partidos políticos;

   d) Reconhecimento de assinaturas em documentos destinados a obtenção de assistência judiciária e quaisquer benefícios de assistência pública.

2. As isenções referidas no número anterior não incluem os encargos de transporte que possam resultar de atos requisitados para serem feitos fora das instalações dos serviços do notariado.

SUBSEÇÃO II
TABELA EMOLUMENTAR

Artigo 45.º
Unidade e pluralidade de atos

1. Quando uma escritura pública ou instrumento avulso contiver mais de um ato, cobram-se por inteiro os emolumentos devidos por cada um deles.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, há pluralidade de atos se a denominação jurídica de cada um for diferente ou se os respectivos sujeitos ativos e passivos não forem os mesmos.

3. Não são considerados novos atos:

   a) As intervenções, os consentimentos e renúncias de terceiros, necessários à perfeição do ato a que respeitam e à plenitude dos seus efeitos jurídicos;

   b) Os atos de garantia entre os mesmos sujeitos.

4. Contam-se como um só ato:

   a) A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;

   b) O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e parceria, entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo;

c) A dissolução de sociedades e a liquidação ou partilha do respectivo patrimônio;

d) O consentimento recíproco entre os cônjuges ou o consentimento conjunto de marido e mulher, para atos lavrados ou a lavrar noutro instrumento;

e) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher, contanto que o representante seja o mesmo;

f) As diversas garantias de terceiros a obrigações entre os mesmos sujeitos prestadas no título em que estas são constituídas.

5. São considerados entre sujeitos diversos:

a) As habilitações respeitantes a heranças diferentes;

b) As partilhas de heranças diferentes, salvo se os seus autores forem marido e mulher.

Artigo 46.º
Escrituras Públicas

1. Pelas escrituras públicas são devidos os seguintes emolumentos:

a) De renda perpétua e vitalícia 75,00- ;

b) De partilha - US$ 80,00;

c) De conferência de bens doados - US$ 75,00;

d) De fusão, cisão ou transformação de sociedade - US$ 180,00;

e) De distrate, resolução ou revogação de ato notarial- US$ 60,00;

f) De convenção antenupcial - US$ 20,00;

g) Qualquer outra escritura pública - US$ 50,00.

2. Por cada escritura lavrada e dada por sem efeito por motivos imputáveis às partes, é cobrado o valor total dos emolumentos devidos.

Artigo 47.º
Instrumentos de ata

1. Por cada ata de notificação e requerimento - US$ 10,00.

2. Por cada ata de incorporação de atos lavrados fora dos livros notariais, de incorporação de outros documentos públicos e privados, de incorporação de documentos por determinação legal e de diligência de protesto - US$ 5,00.

3. Por qualquer outra ata notarial - US$ 50,00.

Artigo 48.º
Outros atos

1. Por cada certidão de escritura ou atestado de incorporação de documentos - US$ 3,00.

2. Por cada atestado por exibição: autenticação de documento, termo de autenticação e atestado de vigência de lei - US$ 1,00.

3. Por cada reconhecimento de assinatura presencial, por semelhança ou a rogo - US$1,00.

4. Por cada reconhecimento de assinatura com menções especiais - US$ 5,00.

5. Por cada certificado de tradução, de documento recebido por telecópia ou qualquer outro lavrado fora dos livros notariais - US$ 5,00.

6. Por qualquer outro documento notarial não especialmente previsto - US$ 1,00.

Artigo 49.º
Atos praticados fora do serviço e das horas regulamentares

1. Pelos atos praticados fora do cartório notarial ou das horas regulamentares, aos emolumentos estabelecidos nos artigos anteriores são acrescidos o valor de - US$ 15,00.

2. Pelos atos praticados simultaneamente fora do cartório notarial e das horas regulamentares, aos emolumentos estabelecidos nos artigos anteriores, são acrescidos o valor de - US$ 20,00.

SEÇÃO VI
ATOS RELATIVOS À IDENTIFICAÇÃO CIVIL

SUBSEÇÃO I
ATOS NÃO TRIBUTADOS

Artigo 50.º
Isenção de emolumentos

1. É isento do pagamento de emolumentos, pela emissão de bilhete de identidade:

a) O requerente que comprove encontrar-se em situação de insuficiência económica;

b) O requerente que se encontre internado em instituição de assistência ou de beneficiência.

2. A insuficiência económica e o internamento devem ser provados nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.° 2 do artigo 20.° do presente diploma.

SUBSEÇÃO II
TABELA EMOLUMENTAR

Artigo 51.º
Emissão de bilhete de identidade

1. Pela emissão de cada bilhete de identidade -US$ 5,00.

2. O emolumento previsto no n.º1 inclui a emissão de certidão de nascimento, se tiver sido emitido pelo serviço de identificação civil.

3. Quando o ato for realizado fora das instalações dos serviços de identificação, ao emolumento previsto no números anterior acresce o valor de US$ 2,00.

Artigo 52.º
Informações

Por cada informação por escrito - US$ 2, 00.

SEÇÃO VII
ATOS RELATIVOS A PASSAPORTES

Artigo 53.º
Tabela emolumentar

1. Pela emissão ou substituição, no prazo de 10 dias úteis, de passaporte comum, passaporte de serviço, passaporte diplomático e passaporte para estrangeiros - US$ 30,00.

2. Pela emissão ou substituição, no prazo de 3 dias úteis, de passaporte comum, passaporte de serviço e passaporte diplomático - US$ 45,00.

3. Pela emissão ou substituição, no prazo de um dia útil, de passaporte comum, passaporte de serviço e passaporte diplomático - US$ 65,00.

SEÇÃO VIII
ATOS RELATIVOS APASSES DE FRONTEIRA

Artigo 54. º
Emolumentos

1. É gratuita a emissão do primeiro passe de fronteiras.

2. Pela renovação do passe de fronteiras - US$ 20,00.

DECRETO-LEI N.º 47/2011

de 19 de Outubro

Aprova o plano curricular do Ensino Secundário Geral e o respectivo regime de implementação

O IV Governo Constitucional assumiu como prioridade estratégica o impulso decisivo do desenvolvimento do sector da educação, assente na qualidade do sistema de ensino, prosseguindo assim os objectivos de formação dos cidadãos timorenses e de desenvolvimento social, económico e cultural do País.

Um dos pressupostos fundamentais deste desígnio é a aprovação dos Planos Curriculares e dos instrumentos e materiais didácticos deles decorrentes para todo o sistema de educação pré-escolar, ensino básico e ensino secundário.

Logo após a sua tomada de posse, o IV Governo Constitucional empreendeu a tarefa de congregar especialistas e promover a elaboração dos Planos Curriculares do 3º ciclo do ensino básico e do ensino secundário geral.

A elaboração do Plano Curricular do Ensino Secundário Geral foi desenvolvida pelo Ministério da Educação em estreita colaboração com o Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD) e a Fundação Calouste Gulbenkian (FCG), com o apoio técnico da Universidade de Aveiro, de Portugal. Desta forma, foi possível congregar os esforços e conhecimentos de técnicos timorenses, de especialistas conhecedores das melhores práticas internacionais nesta matéria e, ainda, de peritos em educação.

Cumpre agora, mediante a aprovação do presente diploma, consagrar o Plano Curricular do Ensino Secundário Geral, o qual determinará a consequente elaboração de programas disciplinares, de manuais para alunos e de guias para professores de todas as disciplinas, e, ainda, definir o conjunto de normas gerais que regerão a sua implementação.

Urge ainda, e por último, garantir a coerência e o respeito pelas normas orientadoras da Lei de Bases da Educação no que respeita aos conteúdos das diversas componentes do plano curricular do Ensino Secundário Geral, assegurando igualmente a indispensável articulação com o currículo do 3º Ciclo do Ensino Básico.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e), do n° 1, do artigo 115° da Constituição da República, conjugado com o disposto nos artigos 15º, 16º e 35°, da Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro, e na alínea f), do artigo 2°, do Decreto-Lei n.º 22/2010 de 9 de Dezembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1°
Objecto

O presente diploma aprova, nos termos da lei em vigor, o Plano Curricular do Ensino Secundário Geral e o respectivo regime de implementação.

Artigo 2°
Âmbito

As normas constantes do presente diploma são de aplicação obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino público da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 3°
Currículo Oficial

1. Compete ao Ministério da Educação definir o currículo oficial para o sistema de Ensino Secundário Geral.

2. O currículo oficial do Ensino Secundário Geral organiza-se segundo um conjunto de princípios orientadores que

definem as finalidades deste ciclo de ensino e as competências a desenvolver pelos alunos, e a explorar pelos docentes, traduzidas num plano de estudos, bem como as matrizes orientadoras para a elaboração dos programas, manuais para alunos e guias para professores em todas as disciplinas que o constituem.

3. O currículo oficial é concretizado em cada escola, em função das suas condições específicas, no que respeita aos recursos humanos e materiais, e atendendo, na medida da sua relevância, a especificidades de âmbito regional e local.

4. A autonomia dos estabelecimentos do Ensino Secundário Geral concretiza-se na elaboração do Projecto Educativo de Escola, entendido como um instrumento que operacionaliza o currículo nacional no contexto da respectiva realidade socioeducativa.

5. A autonomia pedagógica dos professores concretiza-se ainda na planificação, realização e avaliação das suas actividades de ensino na área disciplinar respectiva.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO PLANO CURRICULAR DO ENSINO SECUNDÁRIO GERAL

Artigo 4º
Enquadramento geral

1. O plano curricular do ensino secundário geral respeita, na parte aplicável, os princípios gerais definidos no artigo 2º da Lei nº 14/2008, de 29 de Outubro, e atende, na sua construção e operacionalização, aos objectivos fundamentais expressos no artigo 5º da mesma Lei.

2. Na concretização da orientação geral definida no ponto anterior, o plano curricular observa, em todas as suas componentes, a prossecução dos objectivos e da organização interna estabelecidas para o ensino secundário e consagradas, respectivamente, nos artigos 15º e 16º da Lei nº 14/2008, de 29 de Outubro.

3. A concepção e estruturação do plano curricular atende, na parte aplicável, aos princípios do planeamento curricular definidos no artigo 35º da Lei nº 14/2008, de 29 de Outubro.

Artigo 5°
Âmbito geral e componentes da estrutura curricular

1. O Ensino Secundário Geral integra os 10º, 11º e 12º anos da escolaridade e constitui um ciclo terminal de estudos que proporciona, simultaneamente, formação e competências quer para o prosseguimento de estudos, quer para a inserção em diversos domínios da vida activa, assegurando uma articulação vertical efectiva com o 3º ciclo do ensino básico.

2. O Plano Curricular organiza-se segundo duas vias específicas alternativas do conhecimento, cada uma delas com disciplinas próprias:

   a) Ciências e Tecnologias;

   b) Ciências Sociais e Humanidades.

3. A estrutura do Ensino Secundário Geral é completada com uma componente de Formação Geral, comum a ambas as vias.

Artigo 6º
Estrutura, objectivos e finalidades da componente de Formação Geral

1. O plano curricular na componente de Formação Geral compreende as seguintes disciplinas:

   a) Tétum;

   b) Português;

   c) Inglês;

   d) Língua Malaia;

   e) Cidadania e Desenvolvimento Social;

   f) Tecnologias Multimédia;

   g) Religião e Moral;

   h) Educação Física e Desporto.

2. A componente de Formação Geral é central para o aprofundamento de métodos de trabalho e de estudo individuais, cooperativos e colaborativos, promotores de desenvolvimento de capacidades de autonomia, de pensamento crítico, de resolução de problemas e de trabalho em equipa.

3. A componente de Formação Geral tem como grandes finalidades contribuir, designadamente, para os seguintes objectivos:

   a) A valorização consciente da tradição e da pluralidade, enquanto factores de aprofundamento da identidade;

   b) O desenvolvimento de atitudes e comportamentos de cidadania empenhada e participativa a nível local, nacional e global;

   c) A promoção de interacções da escola com a comunidade, como meio difusor e replicador de aprendizagens, adopção de estilos de vida saudáveis, consciencialização do direito à igualdade de oportunidades e desenvolvimento de confiança no futuro;

   d) O desenvolvimento de competências de pesquisa, selecção e avaliação de informação e capacidades de participação na construção conjunta de conhecimento.

4. O plano curricular da componente de Formação Geral é o que consta do Quadro 1 do Anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante.

5. Nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1, pode haver

lugar à escolha de outra língua de estudo para os 3 anos do ensino secundário, em vez da língua malaia, designadamente mandarim, sul coreano ou qualquer outra, desde que a escola reúna as condições financeiras e de recursos humanos e existam alunos suficientes para a criação de, pelo menos, uma turma.

Artigo 7º
Estrutura, objectivos e finalidades da componente de Ciências e Tecnologias

1. O percurso escolar na componente de Ciências e Tecnologias engloba seguintes disciplinas:

   a) Física;

   b) Química;

   c) Biologia;

   d) Geologia;

   e) Matemática.

2. A componente de Ciências e Tecnologias visa o desenvolvimento de competências específicas que mobilizem a capacidade de intervenção fundamentada, consciente e responsável na sociedade na via de uma autonomia científico-tecnológica que contribua para o desenvolvimento sustentado do País.

3. São finalidades formativas desta componente:

   a) A consolidação da formação técnico-científica e pessoal dos jovens timorenses, valorizando a autonomia do País na formação de profissionais qualificados numa lógica de aprendizagem ao longo da vida;

   b) O reconhecimento de condições materiais e humanas necessárias à tentativa de resolver problemas de desenvolvimento sustentável, bem como da importância de mobilizar competências em ciências e tecnologias;

   c) A compreensão da multiplicidade de factores que podem contribuir para o agravamento de problemas actuais, em particular os que são relacionáveis com a ciência e a tecnologia;

   d) A promoção de tomadas de consciência das principais problemáticas actuais, com dimensões científico-tecnológicas;

   e) A valorização do pensamento crítico e da capacidade de argumentação relativamente a temáticas científico-tecnológicas, visando a promoção de uma literacia e cidadania intervenientes.

4. A frequência com aproveitamento do ensino secundário, na presente componente, permite, nos termos a regular, o acesso ao ensino superior em áreas das ciências da saúde, das engenharias, das indústrias, da docência, entre outras.

5. O plano curricular da componente de Ciências e Tecnologias é o que consta do Quadro 2 do Anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante.

Artigo 8º
Estrutura, objectivos e finalidades da componente de Ciências Sociais e Humanidades

1. O percurso escolar na componente de Ciências Sociais e Humanidades compreende as seguintes disciplinas:

   a) Geografia;

   b) História;

   c) Sociologia;

   d) Temas de Literatura e Cultura;

   e) Economia e Métodos Quantitativos.

2. A componente de Ciências Sociais e Humanidades visa o desenvolvimento de conhecimentos e competências que comprometa as gerações mais jovens nas tarefas inadiáveis da construção de um futuro sustentável, mediante:

   a) O combate à pobreza e exclusão social, a defesa dos direitos humanos e da igualdade de género;

   b) A promoção da educação para a saúde e segurança, fomentando valores de solidariedade, tolerância e respeito pelo ambiente;

   c) A compreensão e fruição de manifestações culturais e estéticas;

   d) O conhecimento aprofundado da realidade timorense nas suas múltiplas dimensões geográficas, sociais, históricas, económicas, antropológicas, culturais e literárias potenciando a formação de cidadãos empenhados na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

3. Serão finalidades formativas desta componente:

   a) O desenvolvimento de conhecimentos na área das Ciências Sociais e Humanidades com vista a uma maior consciencialização da riqueza e diversidade que caracteriza o ser humano e o mundo;

   b) A consolidação de competências linguísticas e comunicativas fundamentais para o desenvolvimento pessoal e para a participação social;

   c) A consolidação de competências de análise e de interpretação da informação com vista à intervenção em situações reais, à construção de conhecimento e à formação pessoal e social;

   d) A promoção da reflexão sobre a identidade nacional a partir do conhecimento aprofundado de Timor-Leste e da posição do País no contexto mundial das relações políticas, sociais, económicas e culturais entre as diferentes sociedades e civilizações;

e) O desenvolvimento da capacidade de análise, formulação e resolução de problemas do foro socioeconómico, alargando formas de pensar e perspectivar relações e contextos sociais.

4. A frequência com aproveitamento do ensino secundário, na presente componente, permite, nos termos a regular, o acesso ao ensino superior em áreas como o Direito, Relações Internacionais, Comunicação e Jornalismo, Administração Pública, Turismo, Psicologia, Economia, Sociologia, entre outras.

5. O plano curricular da componente de Ciências Sociais e Humanidades é o que consta do Quadro 3 do Anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante.

Artigo 9º
Materiais de apoio

1. O plano curricular do ensino secundário geral é constituído por um bloco pedagógico de materiais de apoio, que integra articuladamente os programas curriculares, os manuais para os alunos e os guias para professores de cada uma das disciplinas do plano de estudos.

2. Os serviços competentes do Ministério da Educação garantem a produção e disseminação dos materiais de apoio referidos no número anterior.

3. Os serviços competentes do Ministério da Educação podem, ainda, publicar, em formatos diversificados, e difundir pelas escolas, outros materiais de apoio à formação de docentes.

Artigo 10º
Programas

1. Os programas disciplinares serão elaborados a partir de uma matriz básica conceptual a aprovar por despacho do Ministro da Educação.

2. A matriz básica conceptual, que garantirá a unidade processual de concepção e elaboração de todos os programas e assegurará simultaneamente a indispensável interdisciplinaridade de processos e métodos e obedece ao seguinte esquema organizativo:

a) À apresentação da visão geral do programa para o ano em apreço e seu enquadramento no ciclo geral de estudos;

b) À enunciação das competências a desenvolver pelos alunos através da disciplina – competências gerais transversais e competências específicas;

c) À caracterização da lógica organizativa interna do programa respeitante a cada ano de escolaridade – organização das unidades temáticas;

d) À referência às orientações metodológicas, particularmente às estratégias de ensino-aprendizagem, que serão desenvolvidas no guia para o professor;

e) À explicitação dos recursos didácticos necessários;

f) À apresentação do modelo de avaliação preconizado face às metas de aprendizagem enunciadas;

g) Às indicações bibliográficas de referência consideradas essenciais para uma biblioteca escolar de apoio aos docentes.

Artigo 11º
Instrumentos didácticos–manuais e guias

1. Os manuais para os alunos são instrumentos didácticos a ser utilizados de forma autónoma ou de forma acompanhada.

2. Concebidos expressamente para os alunos, os manuais visam apoiá-los no aprofundamento dos saberes e no desenvolvimento das competências definidos nos programas curriculares e no respeito pela sua estrutura, através da apresentação de actividades de natureza diversa a desenvolver pelos alunos na escola e em ambientes extra-escolares.

3. Os guias para o professor são instrumentos didácticos concebidos para apoiar os docentes na gestão pedagógica do programa curricular da disciplina em cada um dos três anos da escolaridade.

4. Os guias para o professor explicitam conceitos e princípios de didáctica disciplinar específica e, recorrendo ao manual do aluno, concretizam tais conceitos e princípios em estratégias de ensino e de avaliação.

5. Os guias para o professor devem, ainda, conter um glossário de termos técnicos, sugestões de recursos didácticos a utilizar por estudantes e professores e, quando tal for considerado pertinente, propostas de soluções para as actividades sugeridas no manual do aluno.

CAPÍTULO III
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA CURRICULAR PARA O ENSINO SECUNDÁRIO GERAL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12°
Organização das competências

1. Os serviços centrais, desconcentrados e autónomos na tutela do Ministério da Educação garantem, de acordo com as suas competências, a implementação nas escolas do plano curricular para o ensino secundário geral.

2. O Ministro da Educação aprova, por Diploma Ministerial, os procedimentos de coordenação e as metas a atingir, pelos serviços competentes, na implementação do plano curricular

SECÇÃO II
PLANO CURRICULAR

Artigo 13°
Implementação e desenvolvimento

1. A prossecução dos objectivos de implementação e

desenvolvimento do plano curricular cabe, de forma integrada e no respeito pelas especificidades próprias, aos serviços competentes do Ministério da Educação, a nível central e distrital, aos órgãos dirigentes das escolas e à comunidade educativa, nos termos da legislação em vigor.

2. Compete aos serviços centrais do Ministério da Educação, assegurar a coordenação, acompanhamento e supervisão do planeamento do processo de implementação e desenvolvimento do plano curricular, devendo, para o efeito:

a) Elaborar o quadro geral de planeamento (2012-2014) a observar na aplicação do plano curricular das escolas do ensino secundário, mediante prévia auscultação dos intervenientes;

b) Definir, no âmbito do quadro geral de planeamento, as principais actividades a desenvolver no domínio dos instrumentos pedagógicos, da formação de docentes, dos equipamentos, das infra-estruturas, da organização e gestão escolares, da avaliação das aprendizagens dos alunos e da avaliação do processo nas suas vertentes pedagógica, administrativa e financeira;

c) Promover a caracterização de cada uma das actividades a desenvolver, mediante definição dos seus objectivos, da repartição da responsabilidade das diferentes funções a executar, da identificação dos intervenientes, do calendário de execução, dos resultados esperados;

d) Assegurar, pelos meios que forem considerados mais convenientes, a produção regular de informações qualitativas e quantitativas sobre os processos de acompanhamento das escolas e a identificação das sugestões críticas e dificuldades dos intervenientes no processo.

3. Cabe, também, aos serviços centrais competentes a articulação com os serviços desconcentrados e com as escolas, no âmbito do quadro geral de planeamento, nas seguintes matérias:

a) A elaboração, em tempo útil, dos normativos e orientações de natureza pedagógico-didáctica, técnica, administrativa e financeira, necessários à implementação do currículo nacional de todo o ensino secundário;

b) Definir as acções específicas a desenvolver por forma a assegurar aos professores e às escolas os meios e os recursos necessários à boa compreensão e utilização dos meios didácticos agora disponibilizados, designadamente os programas curriculares, os manuais para os alunos e os guias para os professores;

c) Identificar os recursos humanos necessários e as suas carências de formação nos diferentes domínios (linguísticos, científicos, metodológicos e didácticos) e, com base nos dados apurados, definido o plano nacional de formação para a implementação do ensino secundário;

d) Elaborar os planos plurianuais de equipamento e reequipamento das escolas secundárias, com base na definição de tipologias de equipamentos básicos didácticos e laboratoriais, necessários ao adequado cumprimento dos programas, e consequente inventário dos equipamentos efectivamente existentes nas escolas de acordo com as referidas tipologias.

4. Compete aos serviços desconcentrados:

a) Elaborar, de acordo com as orientações estabelecidas a nível nacional e mediante audição das escolas secundárias, o quadro regional/distrital de planeamento do lançamento do ensino secundário, velar pela sua execução e acompanhamento regular, informando atempadamente os serviços competentes das dificuldades encontradas;

b) Proceder à recolha sistemática de informações sobre a utilização dos programas, manuais e guias, tendo em vista a introdução de eventuais ajustamentos e reformulações;

c) Apoiar técnica e administrativamente as escolas no lançamento do currículo do ensino secundário geral.

5. As escolas secundárias, enquanto núcleo central da aplicação do plano curricular devem dispor, de forma atempada:

a) De toda a informação e orientação necessárias à planificação pedagógica, técnica e administrativa das actividades lectivas e não lectivas para o lançamento do novo currículo do ensino secundário;

b) Dos recursos humanos, técnicos e didácticos exigíveis para o bom cumprimento das práticas docentes preconizadas;

c) Das infra-estruturas e dos equipamentos, fixos e móveis, e laboratoriais que favoreçam a aplicação das orientações didácticas e metodológicas definidas.

6. São estabelecidas as formas de participação e as modalidades de intervenção das comunidades educativas, designadamente das famílias, nos processos de lançamento e acompanhamento do plano curricular do ensino secundário geral, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO III
FORMAÇÃO DE DOCENTES

Artigo 14°
Formação inicial e contínua de docentes

1. Os serviços competentes na tutela do Ministério da Educação garantem a realização dos programas de formação inicial e contínua de docentes no sistema de ensino secundário e prosseguem os seguintes objectivos:

a) Satisfazer as necessidades de ingresso de novos docentes no sistema;

b) Garantir a capacidade técnico-científica, pedagógica,

ética e linguística dos docentes em exercício na implementação do novo currículo oficial.

2. Para a concretização do disposto no número anterior, o Ministério da Educação:

a) Define o perfil pedagógico do professor do ensino secundário geral, em consonância com o estatuto da carreira docente;

b) Promove em articulação com o Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação (INFORDEPE) e a Direcção Nacional do Currículo, Materiais e Avaliação (DNCMA) o levantamento das necessidades de formação dos docentes do ensino secundário geral, nas suas vertentes científicas, técnicas, didácticas, metodológicas e linguísticas e de acordo com o perfil definido;

c) Apoia a realização do inventário de base distrital das capacidades formativas existentes;

d) Define, em articulação com as instituições de formação existentes e as direcções distritais, o plano anual de formação contínua e a calendarização da sua execução, que serão atempadamente comunicados às escolas e aos docentes abrangidos;

e) Fomenta a formação de formadores em áreas e modalidades diversificadas e formação de modo a reduzir progressivamente as assimetrias distritais de qualificação docente.

3. A formação dos docentes em exercício de funções nos novos programas curriculares tem início previamente à abertura do ano lectivo em que o programa curricular entra em vigor.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º
Regulamentação

O Ministério da Educação define, em diplomas próprios:

a) Os objectivos e funções da avaliação das aprendizagens dos alunos, bem assim como as modalidades, formas e momentos de que o processo de avaliação se reveste;

b) As normas a que deverá obedecer a elaboração do Projecto Educativo de Escola, a sua execução, acompanhamento e avaliação.

Artigo 16º
Calendário de implementação do plano curricular

1. O Plano Curricular do 10º ano de escolaridade e os respectivos programas disciplinares entram em vigor e são implementados a partir do início do ano lectivo de 2012.

2. No início dos anos lectivos de 2013 e 2014, entram em vigor, respectivamente, os planos curriculares e os respectivos programas disciplinares do 11º e do 12º ano de escolaridade.

3. O Ministério da Educação, através dos serviços competentes, está obrigado a garantir adequada e eficientemente, a formação em exercício dos docentes timorenses e a disseminação dos materiais de apoio por todo o sistema de ensino secundário geral previamente à implementação dos respectivos planos curriculares.

Artigo 17°
Programas Curriculares e documentos técnicos

O Ministro da Educação aprova, por Despacho Ministerial, os programas disciplinares, os manuais para os alunos e os guias para professores relativos a todas as disciplinas do 10º, 11º e 12º anos de escolaridade.

Artigo 18°
Línguas de ensino e instrução

1. As línguas oficiais são as línguas de instrução do currículo nacional de todo o ensino secundário, com excepção do ensino das demais disciplinas linguísticas.

2. O Ministro define, por Despacho, baseado nos programas curriculares e materiais de apoio desenvolvidos, as línguas de instrução para cada disciplina.

Artigo 19°
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato à data da sua publicação no Jornal Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

_____

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

_____

João Cândio Freitas

Promulgado em 18 / 10 / 2011

Publique-se.

O Presidente da República,

_____

José Ramos-Horta

ANEXO
PLANO CURRICULAR DO ENSINO SECUNDÁRIO GERAL

Quadro 1. Estrutura da Componente Geral

(*)Pode haver lugar à escolha de outra língua de estudo para os 3 anos do ensino secundário, na vez da língua malaia designadamente mandarim, sul coreano ou qualquer outra, desde que a Escola reúna as condições financeiras e de recursos humanos e existam alunos suficientes para a criação de, pelo menos uma Turma.

Quadro 2. Estrutura da Área de Ciências e Tecnologias

Disciplinas	10 º ano (tempos lectivos / semana)	11º ano (tempos lectivos / semana)	12º ano (tempos lectivos / semana)
Física	3	3	4
Química	3	3	3
Biologia	3	3	4
Geologia	3	3	3
Matemática	4	4	4
Total	16	16	18

Quadro 3. Estrutura da Área de Ciências Sociais e Humanidades

Disciplinas	10º ano (tempos lectivos / semana)	11º ano (tempos lectivos / semana)	12º ano (tempos lectivos / semana)
Geografia	3	3	4
História	3	3	4
Sociologia	3	3	3
Temas de Literatura e Cultura	3	3	3
Economia e Métodos Quantitativos	4	4	4
Total	16	16	18

DECRETO LEI N.º 48/2011

de 19 de Outubro

Altera o Regime Salarial da Polícia Nacional de Timor-Leste

A alteração introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei nº. 13/2010, de 26 de Agosto ao Regime Salarial da Polícia Nacional de Timor-Leste, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 10/2009, de 18 de Fevereiro, que criou o Suplemento de Chefia e Direcção, previu que o mesmo só se aplica aos oficiais que exerçam funções ao nível do Comando Geral, deixando de fora os oficiais de outras unidades que exercem as mesmas funções, pelo que torna necessário corrigir a norma mencionada.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República , para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 12º-A do Decreto-Lei nº. 10/2009, de 18 de Fevereiro, aditado pelo Decreto-Lei nº. 13/2010, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 12º-A
Suplemento de Chefia e Direcção

1. O suplemento de Chefia e Direcção é a compensação remuneratória pela responsabilidade inerente ao exercício de funções de chefia e direcção pelo oficial da PNTL devidamente nomeado para o cargo, o qual está previsto na estrutura orgânica da PNTL.

2. O suplemento é pago mensalmente e depende do efectivo desempenho das funções.

3. Nos casos de gozo de licença de ferias, baixa por doença ou outro tipo de licenças, o oficial da PNTL não tem direito ao pagamento do suplemento de Chefia e Direcção.

4. O suplemento de comando é calculado na percentagem de 15% da remuneração base do posto do oficial da PNTL no nivel 1.

5. O pagamento do suplemento de Chefia e Direcção terá início após a estrutura da PNTL ter sido implementada e mediante diploma ministerial do membro do Governo da tutela.**"**

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Agosto de 2011.

O Primeiro-Ministro,

_____

Kay Rala Xanana Gusmao

O Ministro da Defesa e Segurança,

_____

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 18 / 10/ 2011

Publique-se.

O Presidente da República,

_____

José Ramos-Horta

DECRETO DO GOVERNO Nº 10/2011

de 19 de Outubro

Benefícios a conceder aos Ex-Chefes de Estado-Maior-General das FALINTIL – Forças de Defesa de Timor-Leste

As Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste, pelo papel fundamental que tiveram na luta pela independência, pelo papel relevante que mantêm actualmente na sociedade timorense e pelo respeito que granjeiam como exemplo que se pretendem constituir e pela dignidade e honradez que pretendem transmitir, são uma instituição que dignifica e prestigia o Estado Timorense.

O Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, nomeado e exonerado nos termos do Decreto-Lei n.º 32/2009, de 25 de Novembro, constitui sem dúvida um cargo de extrema

importância, de enorme reconhecimento e ao qual só ascendem aqueles que, pelo mérito e destaque pessoal, brio de carácter, sensatez, capacidades de comando e respeito que sabem incutir naqueles que com eles servem, podem reconhecer-se como militares de excelência, *primus inter pares*.

A lei, porque em constante mutação mas nem sempre capaz de acompanhar as mudanças que diariamente se vão verificando na sociedade, não prevê, ainda, qualquer mecanismo capaz de reconhecer a um tempo e recompensar a outro, os altos serviços que os Oficiais Generais investidos na função de Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas prestam às forças e, através delas, ao país.

Urge pois, demonstrar àqueles que de forma abnegada e com tantos sacrifícios pessoais, se dedicam a melhorar o futuro de Timor, algum reconhecimento por tudo quanto deram ao seu povo.

Assim, tendo em conta que apenas se encontra prevista no n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2009, de 18 de Fevereiro, sobre o Regime Remuneratório das F-FDTL, a manutenção, pelo oficial, do vencimento base correspondente ao cargo de Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas após a respectiva exoneração do cargo, bem como é estipulado nos arts. 59.º e 60.º da Lei n.º 3/2010, de 21 de Abril, sobre Defesa Nacional, o acesso a um sistema de assistência e protecção próprio e a reforma para militares na reserva; e
Atendendo a que é da mais elementar justiça cuidar minimamente daqueles que tanto cuidaram do seu povo.

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo nº 115 da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Regalias

Os oficiais generais que tenham exercido funções enquanto Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas têm direito, após a respectiva exoneração, às regalias seguintes:

a) Uma viatura oficial para uso pessoal;

b) Telefone oficial, com limite de crédito de 500 USD (quinhentos dólares americanos) mensais;

c) Acompanhamento por escolta militar, em permanência e dentro do território nacional, constituída por 2 elementos da Policia Militar;

d) Assistência médica dentro e fora do país, neste último caso, com prévio parecer médico.

Artigo 2.º
Condições de atribuição

1. O direito às regalias referidas no artigo anterior pressupõe o desempenho das funções de Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas pelo prazo mínimo de 1 ano.

2. O direito às regalias referidas no artigo anterior adquire-se no dia imediato à exoneração das funções de Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas.

3. O beneficiário pode a todo o tempo, desde que o manifeste por escrito, prescindir de uma ou de todas as regalias indicadas.

Artigo 3.º
Transitoriedade

O regime criado por este diploma mantem-se transitoriamente até que sejam regulamentadas as situações de reserva e reforma dos militares das Falintil-Forças de defesa de Timor-Leste.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no jornal oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros em 12 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

_____
Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e Segurança,

_____
Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 31/2011

de 19 de Outubro

Aprova o contrato de cessão de exploração e arrendamento do Hotel Timor

Considerando que o Estado e a Fundação Oriente celebraram, em 5 de Maio de 2003, um Protocolo sobre a Reconstrução, Apetrechamento e Exploração do Hotel Timor, pelo qual o Estado concedeu à Fundação Oriente o arrendamento e a exploração comercial do edifício do Hotel Timor, por um período de 15 anos.

Considerando que a Fundação Oriente apresentou ao Estado uma proposta de extensão do arrendamento e da exploração comercial do Hotel Timor, em simultâneo com uma proposta de reinvestimento para a expansão do mesmo, propondo a construção de um edifício anexo ao principal, aumentando a capacidade e a qualidade da oferta do referido hotel.

Considerando que o Estado está interessado no desenvolvimento do edifício do Hotel Timor, assim como da sua unidade hoteleira, nos termos propostos pela Fundação.

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea e), do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a minuta do contrato de cessão de exploração e arrendamento do Hotel Timor, a celebrar com a Sociedade Timortur - Hotelaria e Distribuição Alimentar, Lda., detida pela Fundação Oriente.

2. Designar o Ministro da Economia e Desenvolvimento e a Ministra da Justiça para, em representação do Governo, assinarem o referido contrato.

Aprovada em Conselho de Ministros em 12 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

_____

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 32/2011

de 19 de Outubro

DESIGNA A COMISSÃO NACIONAL PARA O INSTITUTO INTERNACIONAL DE LÍNGUA PORTUGUESA

Consciente de que a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, abreviadamente designada por CPLP, consagra entre os seus principais objectivos a realização de projectos de promoção e difusão da Língua Portuguesa, enquanto língua oficial dos seus Estados-Membros;

Considerando que o Instituto Internacional da Língua Portuguesa, abreviadamente designado por IILP, é a instituição da CPLP que tem por missão construir, à luz da estratégia previamente definida pela Comunidade, políticas concertadas de divulgação, promoção e valorização da Língua Portuguesa;

Atendendo a que, nos termos do consagrado no artigo 7º dos Estatutos Revistos do IILP, cada Estado-Membro da CPLP cria uma Comissão Nacional visando assegurar a execução dos projectos e actividades do IILP e propôr projectos e programas para integração no plano de actividades a ser aprovado pela Assembleia Geral;

Reconhecendo que a Comissão Nacional prossegue as suas atribuições e exerce as suas competências em cumprimento do plano estratégico de acção do IILP;

Considerando ainda que, ao abrigo do artigo 7º dos Estatutos Revistos do IILP, a Comissão Nacional é composta por representantes de instituições governamentais e/ou entidades públicas e privadas ligadas às áreas de actuação do IILP;

O governo resolve, nos termos da alínea c) do artigo 116° da Constituição da República, o seguinte:

1. Criar a Comissão Nacional para o Instituto Internacional de Língua Portuguesa que exercerá as suas funções em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e com o Ministério da Educação.

2. A Comissão Nacional tem a seguinte composição inicial:

   a) Prof. Dr. Benjamin Corte Real, Instituto Nacional de Linguística;

   b) Dr. Roque Rodrigues, Presidência da República;

   c) Crisódio Araújo, Ministério dos Negócios Estrangeiros;

   d) Maria de Fátima Soares, Externato São José;

   e) Irene Morato, Escola Primária de Motael.

3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de Setembro de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

_____

Kay Rala Xanana Gusmão